

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 12

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 52

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 61

#### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 62

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 63



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03268/23

SUBCATEGORIA: Representação

**JURISDICIONADO:** Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - Sugesp  
**INTERESSADOS:** Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda.  
 CNPJ nº 33.356.666/0001-36

Daniel Kucharski Frari - CPF nº \*\*\*.517.022-\*\*

Sócio Administrador

Thomaz Gomes Maldonado Atiare - CPF nº \*\*\*.674.482-\*\*

Representante Outorgado da Empresa[1]

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na formulação e no processamento do Pregão Eletrônico nº 540/2023/SUPEL/RO (processo administrativo nº 0042.001191/2023-35), aberto para “contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação ornamental e engenharia sob a forma de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina para o evento Natal de Luz 2023”. Contrato nº CNT/1053/SUGESP/PGE/2023, celebrado com Luda Comércio, Serviço e Representação de Materiais Elétricos, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ nº 19.805.401/0001-47)

**RESPONSÁVEIS:** **Semáyra Gomes do Nascimento** - CPF nº \*\*\*.531.482-\*\*

Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – Sugesp

**Rogério Pereira Santana** - CPF nº \*\*\*.600.602-\*\*

Pregoeiro - Substituto

**Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura** - CPF n. \*\*\*.228.682-\*\*

Assessora/GCOM-Sugesp

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

### DM nº 0035/2024-GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EXTENSIVO A TODOS OS RESPONSÁVEIS. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE DO PEDIDO. DEFERIMENTO.

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo, de mais 15 dias, (Documento nº 02126/24, de 17.4.2024) formulado pelas senhoras **Semáyra Gomes do Nascimento** - Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - Sugesp e **Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura**- Assessora/GCOM-Sugesp, para fins de resposta à DM nº 0021/2024/GCFCS/TCE-RO (ID=1548474), proferida nestes autos.

2. De acordo com a informação prestada pelo Departamento do Pleno, na certidão (ID=1559617), a contagem de prazo para resposta à referida Decisão iniciou em 3.4.2023 e encerrou em 17.4.2023.

É o resumo dos fatos.

3. Desde logo, ressalto que os pedidos de prorrogação de prazo devem ser analisados caso a caso. E, neste, especificamente, as requerentes argumentam que o prazo concedido não é suficiente para apresentação dos esclarecimentos e documentos solicitados por este Tribunal, conforme justificativa apresentada:

Todavia, em que pese os árduos esforços desta Secretaria de Estado para cumprir o prazo determinado, por meio da solicitação de esclarecimentos, justificativas, documentação probatória, relatórios técnicos, entre outros, aos setores envolvidos diretamente na contratação objeto destes autos, não se logrou êxito, até este momento, na conclusão das informações necessárias e aptas ao integral cumprimento do quanto determinado por esse n. Relator.

Com efeito, apesar de o Setor de Engenharia e Manutenção Predial da SUGESP, no bojo do SEL nº 0042.002668/2024-81, haver se manifestado sobre as especificações técnicas indicadas, à época, para a elaboração do Termo de Referência que deu azo à licitação questionada, ex vi do Memorando 108 (0047742072), da sua análise infere-se a incompletude de tal documento, eis que deixou de enfrentar relevantes questões suscitadas por essa Corte de Contas, bem como restou desacompanhado de robusta documentação probatória que desse suporte às alegações ali veiculadas, o que, à toda evidência, afeta diretamente a elaboração da justificativa requerida pelo decisum, resultando na fragilidade de seu conteúdo com o consequente cerceamento da defesa destas interessadas.

Por essa razão, com supedâneo no fato apresentado, e, ainda, objetivando, precipuamente, atender, em sua integralidade, a Decisão Monocrática nº 0021/2024/GCFCS/TCE-RO, pugna, estas subscritoras, pela dilação do prazo de defesa para apresentação das ações e relatórios conclusivos junto a essa Egrégia Corte de Contas, **por mais 15 (quinze) dias**, de forma a possibilitar a conclusão das ações e

Documento eletrônico assinado por SEMAYRA GOMES DO NASCIMENTO em 17/04/2024 20:59.  
 DocuFleg: 011561a094706572024 nSE0042.002668/2024-81 Sugesp@tce.ro

levantamentos em andamento.

4. Diante do exposto, acolho os argumentos das requerentes, em especial, em razão do volume de informações e complexidade dos itens analisados, que depende da contribuição de terceiros (Setor de Engenharia e Manutenção Predial) para atender as determinações nos termos solicitados por este Tribunal. Assim, vislumbro justa causa para conceder mais prazo, com supedâneo nos princípios formalismo moderado e razoabilidade.

4.1. Assim, **DEFIRO** a prorrogação de prazo, contados a partir do encerramento do prazo estipulado na decisão supracitada (17.4.2024), extensivo a todos os responsáveis, para que apresentem os esclarecimentos e documentos conforme estabelecido.

5. Desse modo, **DECIDO**:

I - **DEFERIR** o pedido de prorrogação de prazo formulado pelas senhoras **Semáyra Gomes do Nascimento** - Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - Sugesp e **Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura**- Assessora/GCOM-Sugesp, extensivo a todos os indicados nos itens I e II, da DM nº 0021/2024/GCFCS/TCE-RO, para conceder mais 15 (quinze) dias para apresentarem os esclarecimentos e documentos, contados a partir do encerramento do prazo antes estipulado (17.4.2024), em razão da justa causa apresentada, com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade;

II – **DETERMIANR** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências necessárias à ciência das Requerentes, extensivo a todos os indicados nos itens I e II, da DM nº 0021/24-GCFCS/TCE-RO, quanto ao deferimento da prorrogação do prazo nos termos solicitados, atualizando a Certidão de prazo de defesa;

III - Após o decurso do prazo, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise, conforme item IV da DM nº 0021/2024/GCFCS/TCE-RO.

Publica-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

GCFCS. XIV/IX.

[1] Conforme Procuração Extrajudicial à fl. 21 da documentação registrada sob o ID=1490822.

## DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**PROCESSO:** 1427/2022

**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 021/2022/PGE/DER/FITHA-RO

**UNIDADE:** Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte DER

**RESPONSÁVEIS:** Éder André Fernandes Dias, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO;

Raphael Tomio Colaço, CPF n. \*\*\*.680.032-\*\*, Fiscal da Obra;

Diego Delani Cirino dos Santos, CPF n. \*\*\*.132.332-\*\*, Fiscal da Obra;

Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., CPNJ 05.659.781/0001-44

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM 0069/2024-GCPCN**

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO SOMENTE EM RELAÇÃO AO ITEM II DA DM 0042/2024-GCPCN. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Cuida este processo de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada com o objetivo de averiguar a legalidade da execução do Contrato n. 021/2022/PGE/DER-RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

2. Esta relatoria, por meio da DM 0042/2024-GCPCN (ID 1551497), determinou a notificação do Sr. Éder André Fernandes Dias, *in verbis*:

“30. I – **Conceder**, de ofício, **tutela inibitória para determinar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*)**, Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que retenha o valor de R\$ 728.879,03 (setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e três centavos) nos próximos pagamentos a serem efetuados a empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., e comprove perante esta Corte no prazo de 15 (quinze) dias;

**31. II – Determinar ao Senhor Eder André Fernandes Dias, (CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que, no prazo de 15 (quinze) dias, que:**

a) apresente ao Tribunal, após os trâmites processuais, a conclusão do processo n. 7001329-94.2023.8.22.0013, relativo a demanda judicial proposta para desapropriação dos imóveis, situação que estaria impossibilitando a execução das obras no acesso ao Distrito de Vitória da União, previstas no presente contrato, e em caso de indeferimento da demanda proposta, informações com relação às medidas tomadas para solução efetiva da questão em voga, conforme exposto no subitem 3.2 e item 4 do relatório técnico de ID 1507950;

b) empreenda esforços ao pleno atendimento às determinações expostas nas alíneas “a”, “b”, “e” e “p” do subitem 7.5 da instrução técnica ID 1339139, apresentando claramente os cálculos e toda documentação que suportem a efetiva correção dos valores relacionados aos custos dos insumos que fundamentaram o aditivo realizado, bem como o valor e percentual de supressão, com relação ao preço inicialmente contratado, em virtude dos reflexos ocasionados pela supressão do insumo “IM0028- Areia Média”, com correção dos expedientes que formalizaram o aditivo/reajustes realizados, além dos ensaios relativos ao concreto utilizado nos bueiros celulares executados nas estacas 901+9,00 e 962, medidos na 6ª medição, como exposto no item 4 do relatório técnico ID 1507950;

c) realize a análise das planilhas de referência e da contratada, confrontando a situação antes e depois dos aditivos realizados, para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, para que, havendo necessidade, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa, conforme o exposto no item 4 do relatório técnico ID 1507950, e encaminhe a este Tribunal essa análise;

d) instaure procedimento administrativo específico visando apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa ao atraso comentado em expediente do gestor de contratos (ID 1483056, págs. 5009-5010), conforme demonstrado, apresentando posteriormente a este Tribunal, toda documentação que se fizer pertinente, conforme o exposto no item 4 do relatório técnico ID 1507950;

e) encaminhe documentos que comprovem a efetiva correção das falhas apontadas pela equipe de fiscalização da obra em tela, com relação ao que foi exposto tanto no relatório de fiscalização (ID 1483058, págs. 5064-5067) quanto na ata de reunião citada (ID 1483058, pág. 5083), com indicação dos locais que foram realizadas as devidas correções (estaqueamento), segundo o exposto no item 4 do relatório técnico de ID 1507950;

3. O Departamento da 2ª Câmara emitiu a “Certidão Técnica” sob ID 1559910, de seguinte teor:

“CERTIFICO e dou fé que o Senhor EDER ANDRE FERNANDES DIAS, protocolou, em 18.4.2024, pedido de dilação de prazo, referente ao cumprimento da Decisão n. 042/24/GCPCN, conforme Doc PCe 2159/24, juntado aos autos.

CERTIFICO, ainda, que a contagem do prazo para apresentação da defesa/manifestação teve início em 11.4.2024 e terminará em 25.4.2024”

4. Feitos os registros processuais necessários, convém passar, em síntese, ao exame do conteúdo da petição protocolada nesta Corte sob n. 2159/24 (ID 1559715), que cuida de pedido de dilação formulado pelo Sr. Éder André Fernandes Dias. O requerente alega que:

(i) Nos itens I e II (a-e) da DM 0042/2024-GCPCN foram consignadas “determinações, recomendações e alerta para o atendimento de providências de relevância, de alta complexidade e todas contendo um volume substancial de dados que precisam ser elaborados e fornecidos por setores técnicos diversos, a serem cumpridas pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO”;

(ii) “Os servidores RAPHAEL TOMIO COLAÇO e DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS, fiscais retromencionados do Contrato, “solicitaram através do Despacho 0047898630 a dilação de prazo, pois precisam da presença da equipe técnica de laboratório para apresentar suas respostas e justificativas”, os quais, “em tese, seriam os responsáveis pela prática dos supostos ilícitos administrativos narrados no Relatório Técnico (ID n. 1507950), quanto à hipotética liquidação irregular de despesa quanto aos itens 8.5 itens b, f e g, em inobservância ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964”;

(iii) O “prazo de 15 (quinze) dias está se mostrando insuficiente para o atendimento de todos os pontos narrados no Relatório Técnico (ID n. 1507950) que iniciou sua atuação em 11/04/2024 conforme consta no andamento processual dos autos, e as acrescidas pelo órgão Ministerial na Cota n. : 0018/2024-GPYFM (ID n. 1543265), visto que a matéria analisada é eminentemente técnica, requerendo uma análise demasiadamente complexa tendo em vista o volume processual e a extensão de cada etapa da obra executada e do planejamento e cronologia a ser cumprida por todos os envolvidos, para então, concluir a defesa no apertado prazo restante, visto que DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS e RAPHAEL TOMIO COLAÇO são fiscais de todos os lotes, porque a obra da RO-370 é dividida em 5 lotes devido à extensão e dificuldades do trecho”;

(iv) A “responsabilidade deste órgão em cumprir com sua finalidade, exige dos servidores pertencentes ao quadro no presente momento um grande esforço, em razão das diversas peculiaridades enfrentadas por cada frente de atuação, como o exemplo desta obra de pavimentação de 84,50 km da RO-370, que tem importância fundamental para a economia do Estado, especificamente para a região do Cone Sul, tendo em vista ser um importante polo de agricultura e pecuária, e as obras em andamento servirão para facilitar o escoamento da produção local, principalmente no período do chamado “inverno amazônico”, onde as fortes chuvas muitas vezes, impossibilitam o tráfego nas estradas que não possuem pavimentação, impactando no PIB do nosso estado”;

5. Por fim, o jurisdicionado requer, à “luz da ampla defesa e do contraditório”, a “dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para apresentar os devidos esclarecimentos em sede de razões de justificativas”.

6. Pois bem. Inicialmente insta consignar que as determinações contidas na DM 0042/2024-GCPCN estão em itens separados (I e II) em razão da primeira (I) possuir conteúdo eminentemente mandamental, sem maiores dificuldades para seu imediato cumprimento, enquanto a segunda (II), além de mandamental, determina a juntada de documentos e o pronunciamento em relação aos fatos controvertidos.
7. Dito isso, verifica-se da Certidão Técnica sob ID 1559910 que o prazo fixado de 15 (quinze) dias para o cumprimento dos itens I e II da DM 0042/2024-GCPCN expirará em 25/04/2024.
8. Concernente ao prazo fixado no item II, em função das circunstâncias noticiadas, que dão conta da necessidade de realização de várias ações para o cumprimento da ordem, há justa causa para o deferimento de nova prorrogação (15 dias), a contar do término do prazo inicialmente assinado.
9. Por sua vez, com relação à determinação do item I, qual seja, a retenção do valor de R\$ 728.879,03, por se tratar de providência que irá demandar apenas expedição de comando do ordenador de despesa para que o valor seja retido, não se vislumbra, até o momento, cabimento do pedido de prorrogação do prazo.
10. Ademais, é importante registrar que o jurisdicionado não informou quais seriam as eventuais dificuldades enfrentadas para proceder à retenção. Além disso, não se pode olvidar que tal determinação busca **resguardar o erário de um eventual dano, que, inclusive, pode ser imputado ao ordenador de despesa, ou seja, ao destinatário da determinação.**
11. Assim, deve ser indeferido o pedido de dilação de prazo para cumprimento do item I, bem como o gestor deve ser notificado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o seu cumprimento.
12. Por fim, registro que, além da imputação de débito por um eventual prejuízo causado ao erário, o gestor poderá ser penalizado pelo descumprimento de determinação deste Tribunal.
13. Ante o exposto, quanto requerimento formulado pelo Sr. Éder André Fernandes Dias, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO, **DECIDO:**
- I. Deferir** o pedido de dilação do prazo relativo ao item II da DM 0042/2024-GCPCN, prorrogando-o por 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo inicialmente assinado;
- II. Indeferir** o pedido de dilação do prazo relativo ao item I da DM 0042/2024-GCPCN, devendo o gestor comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu cumprimento;
- III. Cientificar** o requerente, via ofício;
- IV. Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;
- V. Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que cumpra esta Decisão.

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental  
Cad. 468

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00054/24

PROCESSO : 809/2021  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Justiça  
ASSUNTO : Fiscalização no Centro de Ressocialização de Ariquemes  
RESPONSÁVEL : Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. \*\*\*.160.401-\*\*  
Secretário de Estado da Justiça  
INTERESSADOS : Ministério Público do Estado de Rondônia  
Ministério Público de Contas de Rondônia  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia  
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
SESSÃO : 5ª Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. ARQUIVAMENTO.

1. Termo de Ajustamento de Gestão cuja obrigações assumidas foram devidamente cumpridas.
2. Não existindo outras obrigações a serem cumpridas, devem os autos serem arquivados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos no Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRARI), autuado após comunicação do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre as violações de direitos fundamentais dos reeducandos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas integralmente todas as obrigações assumidas pela Secretaria de Estado da Justiça no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) assinado em 16 de dezembro de 2021 e homologado pela Decisão Monocrática DM-0201/2021-GCBAA.

II – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

III – Dar conhecimento desta decisão via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, após cumpridos todos os comandos emanados deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00074/24

PROCESSO: 00959/22-TCERO  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
INTERESSADOS: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia - CPF nº \*\*\*.231.857-\*\*, José Abrantes Alves de Aquino – Controlador-Geral do Estado de Rondônia - CPF nº \*\*\*.906.922-\*\*  
RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado de Educação - CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*  
ASSUNTO: Auditoria operacional realizada para avaliar as ações governamentais desenvolvidas no Estado de Rondônia, com a finalidade de identificar causas e solucionar problemas relacionados ao acesso de jovens ao ensino médio (Auditoria Coordenada pelo TCU)  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de Abril de 2024

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AUDITORIA OPERACIONAL. NOVO ENSINO MÉDIO. NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. FIXAÇÃO DE PRAZO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. A Auditoria Operacional tem por finalidade a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação da gestão das unidades da Administração Pública, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, sem prejuízo da análise de legalidade.

2. Quando forem constatados achados, cabe determinação ao gestor para elaboração de Plano de Ação, contendo ações e prazos para implementação, bem como os respectivos responsáveis pelas medidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada para avaliar as ações governamentais desenvolvidas no Estado de Rondônia, com a finalidade de identificar causas e problemas relacionados ao acesso e permanência de jovens ao ensino médio, bem como as questões relativas a implementação e coordenação da política educacional na qual se insere o Novo Ensino Médio, da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido pela senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Educação do Estado de Rondônia, o item I.a da parte dispositiva da DM nº 0106/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1447566);

II – Determinar a atual Secretária de Estado da Educação de Rondônia, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*), ou quem a substitua na forma prevista em lei, para que, em articulação com as demais secretarias envolvidas na política educacional do ensino médio:

a) apresente Plano de Ação a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a contar da sua notificação, em conformidade com o padrão definido no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 260/2018/TCE-RO, contemplando as medidas, prazos, responsáveis, fontes de recursos e demais informações que objetivem suprir os achados relatados no relatório técnico conclusivo (ID=1387074) e no Parecer do MPC sob o nº 0128/2023-GPYFM (ID=1439667), ou, alternativamente, demonstre com as evidências necessárias, as medidas já adotadas e que sanem os achados detectados na presente auditoria;

b) dê ampla publicidade do Programa Pé de Meia, criado pela Lei Federal nº 14.818, de 2024, aos gestores escolares, professores e alunos, assim como adote providências que visem incentivar a inserção e manutenção dos alunos no referido programa;

III - Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, ambos, da LCE nº 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Notificar, via ofício, a atual Secretária de Estado da Educação de Rondônia, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*), ou quem a substitua na forma prevista em lei, acerca do teor desta decisão, especificamente sobre a determinação contida no item II, advertindo-a de que o seu não atendimento poderá ensejar a aplicação de multa na forma prescrita no Regimento Interno desta Corte de Contas e informe-a que todas as peças deste processo estão disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que preste o auxílio necessário, em caráter colaborativo e dialógico à SEDUC, na elaboração do Plano de Ação que contemple ações corretivas e preventivas visando a melhoria da política do ensino médio;

VI - Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno, acerca do teor desta decisão;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que acompanhe o prazo fixado no item II desta decisão, vencido este e com a apresentação dos documentos determinados encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação técnica conclusiva e em caso negativo retorne os autos a este Gabinete para deliberação.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator), e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou-se suspeito.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator e Presidente da 2ª Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00072/24

PROCESSO: 01452/2021 – TCERO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS  
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Contrato nº 181/PGE-2021 para fornecimento de alimentação para as unidades prisionais de Guajará-Mirim e Nova Mamoré com a empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli – EPP, CNPJ nº 08.113.612/0001-00  
RESPONSÁVEL: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – Secretário de Estado da Justiça CPF nº \*\*\*.160.401-\*\*  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de Abril de 2024

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA UNIDADES PRISIONAIS. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. AUSÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência da irregularidade noticiada torna improcedente o comunicado.
2. A carência de elementos que justifiquem o prosseguimento da ação fiscalizatória ensejará o arquivamento dos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo fiscalizatório, objetivando a análise do fornecimento de alimentação às unidades prisionais de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, por meio dos Contratos n. 181 e 192/PGE-2021, em razão da empresa possuir restrição no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Estadual – CAGEFIMP, da Secretaria de Estado da Justiça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar improcedente os fatos comunicados a este Tribunal de Contas, que deram origem a presente Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que os Contratos nºs 181/PGE-2021 e 192/PGE-2021 foram pactuados com a empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli – EPP antes da publicação do aviso de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia;

II - Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização, em razão da ausência da irregularidade noticiada, não existindo elementos que justifiquem o prosseguimento desta ação de controle, considerando as providências adotadas pela Administração Estadual na apuração dos fatos, bem como o encerramento dos contratos, o que inviabilizaria uma fiscalização eficiente do serviço;

III - Dar ciência desta decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após os trâmites regimentais, archive os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator), e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou-se suspeito.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator e Presidente da 2ª Câmara em exercício

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00069/24

PROCESSO: 2619/2023- TCERO  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 596/23, proferido no processo n. 958/19/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
ADVOGADO: Nilton Cezar Rios, OAB/RO n. 1795  
INTERESSADO: Joaquim de Sousa, CPF n. \*\*\*.161.091-\*\*  
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 8 a 12 de abril de 2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO DESCONTO GLOBAL OBTIDO NA LICITAÇÃO, SOBRE OS NOVOS SERVIÇOS INSERIDOS EM ADITIVO CONTRATUAL. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Na celebração de aditivos com a inclusão de novos itens ou acréscimos de quantitativos de itens previstos na planilha de preços de contrato de obra pública, deve ser aplicado o desconto inicialmente ofertado pela licitante vencedora.
3. Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto por Joaquim de Sousa, representado por seu advogado, Sr. Nilton Cezar Rios, OAB/RO n. 1795, em face do Acórdão AC1-TC 596/23, proferido no processo n. 958/19/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

- I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Joaquim de Sousa, CPF n. \*\*\*.161.091-\*\*, representado por seu advogado legalmente constituído, Sr. Nilton Cezar Rios, OAB/RO n. 1795, em face do Acórdão AC1-TC 596/23, proferido no processo n. 958/19/TCE-RO, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- II – No mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, negar proviamento ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, vez que restou devidamente comprovado o dano que gerou a imputação do débito, bem como da multa.
- III – Dar conhecimento desta decisão ao Recorrente e a seu patrono Sr. Nilton Cezar Rios, OAB/RO n. 1795, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.
- IV – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.
- V – Arquivar os autos, após a adoção das medidas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira De Medeiros.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00068/24

PROCESSO: 2637/2023-TCERO  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 596/23, proferido no processo n. 958/19/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
RECORRENTE: Técnica Rondônia de Obras Ltda. - TROL, CNPJ n. 03.687.657/0001-67  
INTERESSADO: Eduardo Barboza Júnior - CPF n. \*\*\*.639.019-\*\* - Representante da empresa recorrente

ADVOGADO: Welser Rony Alencar Almeida - OAB/RO n. 1506  
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de Abril de 2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Na celebração de aditivos com a inclusão de novos itens ou acréscimos de quantitativos de itens previstos na planilha de preços de contrato de obra pública, deve ser aplicado o desconto inicialmente ofertado pela licitante vencedora.
3. Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda. – TROL, representada por seu advogado legalmente constituído, Sr. Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1506, face ao Acórdão AC1-TC 596/23, processo n. 958/19/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda. - TROL, CNPJ n. 03.687.657/0001-67, representada por seu advogado legalmente constituído, Sr. Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1506, em face do Acórdão AC1-TC 596/23, proferido no processo n. 958/19/TCE-RO, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – No mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, negar provimento ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, vez que restou devidamente comprovado o dano que gerou a imputação do débito, bem como da multa aplicada.

III – Dar conhecimento desta decisão à Recorrente e a seu patrono Sr. Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1506, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

V – Arquivar os autos, após a adoção das medidas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira De Medeiros.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00067/24

PROCESSO N.: 2771/2022-TCERO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2021  
INTERESSADO: Eraldo Dal Posolo, CPF n. \*\*\*.417.482-\*\*- Diretor-Geral a partir de 8/7/2022  
RESPONSÁVEIS: Maciel Albino Wobeto - CPF n. \*\*\*.626.491-\*\*- Diretor-geral - período de 1º/1 a 22/08/2021, Faïçal Ibrahim Akkari - CPF n. \*\*\*.585.909-\*\*- Diretor-geral - período de 23/8/2021 a 14/3/2022, Rogério Araújo Vieira - CPF n. \*\*\*.142.342-\*\*- Diretor-geral, período 14/3 a 7/7/2022, Altair Moresco - CPF n. \*\*\*.003.880-\*\*- Controlador, período de 1º/1 a 31/12/2021  
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de Abril de 2024

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA. IRREGULARIDADES FORMAIS DETECTADAS. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

1. Prestadas as contas de gestão, restando comprovado nos autos o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; a regularidade nas movimentações e escriturações contábeis das demonstrações financeiras; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem a evidenciação de dano e sem repercussão generalizada, não sendo causa suficiente para trair juízo de reprovação das contas prestadas.

2. Em processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

3. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, relativa ao exercício de 2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Diretores-gerais Maciel Albino Wobeto, inscrito no CPF n. \*\*\*.626.491-\*\*, período de 1º.1 a 22.8.2021 e Faiçal Ibrahim Akkari, inscrito no CPF n. \*\*\*.585.909-\*\*, período de 23.8.2021 a 14.3.2022; e do Controlador Interno Altair Moresco, inscrito no CPF n. \*\*\*.003.880-\*\*, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades descritas nos Achados A1 e A2: (i) falhas no portal da transparência e (ii) não cumprimento das determinações do Tribunal.

II – Abster de aplicar multa aos Diretores-gerais Maciel Albino Wobeto, inscrito no CPF n. \*\*\*.626.491-\*\*, período de 1º.1 a 22.8.2021 e Faiçal Ibrahim Akkari, inscrito no CPF n. \*\*\*.585.909-\*\*, período de 23.8.2021 a 14.3.2022 e Rogério Araújo Vieira, inscrito no

CPF n. \*\*\*.142.342-\*\*, período 14.3 a 7.7.2022; e ao Controlador Interno Altair Moresco, inscrito no CPF n. \*\*\*.003.880-\*\*, pois ainda que se tenha remanescido as impropriedades: i) falhas no portal da transparência; ii) intempestividade da remessa da prestação de contas; e iii) não cumprimento das determinações expedidas pelo do Tribunal de Contas, em observância ao princípio da razoabilidade disposto no art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 1942), a aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 55, da LC n. 154/96 não se mostra, no presente caso, justificável.

III – Determinar, via Ofício/email, ao Senhor Altair Moresco, inscrito no CPF n. \*\*\*.003.880-\*\*, Controlador Interno, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, para que promova o devido acompanhamento das determinações remanescentes emanadas nos Acórdãos e Decisões proferidas por este Tribunal de Contas, fazendo constar em tópico específico de seu relatório de auditoria anual, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão dos exercícios subsequentes, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao atual Diretor-geral da Autarquia o Senhor Eraldo Dal Posolo, inscrito no CPF n. \*\*\*.417.482-\*\*, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas por esta Corte, bem como, que observe os apontamentos realizados nos Relatórios Técnicos emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID's 1373858, 1514396 e 1514420 os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros; inclusive quanto ao dever de apresentar as contas no prazo previsto no artigo 52, da Constituição do Estado de Rondônia, evitando responsabilização futura.

V – Alertar, via Ofício/e-mail, ao atual Diretor-geral da Autarquia o Senhor Eraldo Dal Posolo, inscrito no CPF n. \*\*\*.417.482-\*\*, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1530143, quanto as irregularidades identificadas no Portal de Transparência, à luz da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, disponibilizando as seguintes informações: i) Prestações de contas anual e dos exercícios anteriores, com os respectivos anexos; ii) Atos de julgamento de contas anuais.

VI – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Eminentíssimo Conselheiro- Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva), para a adoção das providências que julgar necessárias, em razão dos apontamentos consignados nesta decisão, relativas ao tópico da avaliação das medidas em curso e os comandos contidos nos Acórdãos AC2-TC 139/21 (proc. 1026/19) e AC2-TC 230/21 (proc. 2789/20).

VII – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Publique-se, na forma regimental.

IX – Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira De Medeiros.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 01591/2023  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na Ata de Registro de Preços n. 120/2022 (inserida como contrato), decorrente do Pregão Presencial n. 01/2022 (proc. adm. n. 652/2022), tendo por objeto a prestação de serviços terceirizados diversos  
Jacy Evandro Ribeiro Neto - CPF n. \*\*\*.572.852-\*\*, Vereador  
Giovann Damo - CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*, Prefeito Municipal  
**INTERESSADO:** Cleber da Silva Assis – CPF n. \*\*\*.079.432-\*\*, Secretário de Administração e Finanças do Município  
**RESPONSÁVEIS:**  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### DM 0070/2024-GCPCN

REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DIVERSOS. AUDIÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Diante das ilegalidades divisadas na representação, descortina-se imprescindível, em observância ao princípio do devido processo constitucional, a abertura de prazo para que os envolvidos possam exercer o direito de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

1. Tratam os autos de Representação oriunda do Ofício n. 58/2023 (Doc. 3160/23, ID [1408403](#)) enviado à esta Corte pelo senhor Jacy Evandro Ribeiro Neto, vereador do Município de Alta Floresta do Oeste, no qual noticia supostas irregularidades na execução do contrato celebrado com a empresa Bem Estar Transportes e Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 11.834.039/0001-20), decorrente da Ata de Registro de Preços n. 120/22 (oriundo do Pregão Presencial n. 01/2022), tendo por objeto a prestação de serviços terceirizados diversos.

2. Em suma, o denunciante em alusão relata a existência das seguintes irregularidades na execução do contrato em tela: a) ausência de designação de comissão para fiscalizar o contrato; b) que os empregados terceirizados seriam escolhidos com base em critérios pessoais e políticos dos gestores; c) que alguns empregados teriam se queixado de atraso dos salários, salários abaixo do mínimo e não recolhimento dos encargos devidos; d) que os gastos com os empregados terceirizados poderiam não estar sendo contabilizados nos índices dos gastos com pessoal; e) inclusão de horas não trabalhadas nos relatórios de pagamento, consequentemente, supostos pagamentos por despesas não liquidadas. É o que se extrai da narrativa, cujos trechos relevantes transcrevo:

#### “[...] 1. BREVE RELATO DOS FATOS

Esse parlamentar recebeu denúncia de que a prefeitura contratou empresa para prestação de serviços terceirizados para atender as necessidades das diversas secretarias do município em desacordo com os princípios da administração pública.

A afirmação é de que o prefeito, GIOVAN DAMO, não designou nenhum servidor para fiscalizar a prestação de serviços realizada. Que são os servidores comissionados quem indica os funcionários para empresa contratar.

Esse vereador foi procurado na Câmara Municipal por algumas senhoras que dizem prestar serviços na Escola Municipal Mariomá Pereira da Silva e que, foram contratadas pela empresa, porém em razão da ausência de fiscalização no contrato a empresa está em atraso com os salários e não recolheu a contribuição previdenciária.

Afirma ainda que tem pessoas que recebem valores inferiores a um salário mínimo.

Consta ainda que os gastos com tais servidores não foram incluídos no índice de folha de pagamento.

Ademais, recebi a informação que a empresa foi utilizada para contratar pessoas apadrinhadas políticas do atual prefeito e que estão sendo incluídas horas não trabalhadas nos relatórios de pagamento.

Esses são, em síntese, os fatos narrados nas denúncias.

## 2. DAS APURAÇÕES PRELIMINARES

De posse de tais informações, o parlamentar passou a apurar os fatos e fazer alguns levantamentos.

Durante a apuração, foi constatado que no ano de 2022 o município contratou a empresa BEM ESTAR TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOTA, CNPJ 11.834.039/0001-20.

Em busca no portal da transparência é possível verificar que foram empenhados R\$ 1.548.713,80 (um milhão quinhentos e quarenta e oito mil setecentos e treze reais e oitenta centavos), sendo já pago R\$ 942.706,59 (novecentos e quarenta e dois mil setecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos). Ocorre que ao tentar buscar o suposto contrato via portal da transparência para identificar o fiscal do contrato, não obtive êxito.

Ao oficiar a prefeitura, costumeiramente não recebemos retorno.

## 3. DAS PROVIDÊNCIAS

Como se vê, há sérios indícios que o município não está fiscalizando as empresas contratadas para prestação de serviços no âmbito municipal.

Não existe também a publicidade dos atos do executivo. Por não constar no portal da transparência as atas de registros de preços e os contratos realizados.

A ausência de fiscalização dos contratos gera consequências graves aos munícipes, inclusive financeiras, pois possui responsabilidade subsidiária ou solidária juntos aos contratados das empresas que prestam serviços. Caso não haja o pagamento dos profissionais por parte da empresa, a prefeitura deverá custear essas despesas.

Dessa forma, com intuito de melhor apurar os fatos, pois o gabinete desse parlamentar não detém Equipe técnica especializada, remeto toda essa documentação ao presidente da Câmara de Vereadores, Presidente do Tribunal de Contas e Promotor de Justiça para que, dentro de suas competências, apurem o que entenderem necessário”.

3. A notícia de irregularidade foi submetida preliminarmente ao exame da seletividade, ocasião em que o Corpo Técnico, após minuciosa análise (relatório de ID [1431361](#)), constatou que as informações atingiram a “pontuação de 67 no índice RROMA e de 48 na matriz GUT”, propiciando, portanto, o processamento da demanda em ação de controle específico, qual seja, representação.

4. Em ato contínuo, o então relator dos autos, e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, conheceu a representação e ordenou o seu processamento, nos termos da Decisão Monocrática n. 0160/2023/GCWCS (ID [1438225](#)), *verbis*:

“[...] **Ante o exposto**, pelos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela SGCE (ID 1431361), **DECIDO**:

**I – ORDENAR** o regular processamento dos presentes autos como **REPRESENTAÇÃO**, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019-TCE/RO, conforme os fundamentos consignados no Relatório Técnico (ID 1431361);

**II – CONHECER** a presente **REPRESENTAÇÃO**, consubstanciada no Ofício n. 058/2023, subscrita pelo vereador, o Senhor **JACY EVANDRO RIBEIRO NETO**, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais entabulados no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o artigo 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VI, do RI-TCE/RO;

**III – DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO, na pessoa de seu Prefeito Municipal, o Senhor **GIOVAN DAMO**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.452.012-\*\*, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da lei, para que, no prazo de até 15 (quinze dias), encaminhe a cópia integral de toda a documentação referente ao Pregão Presencial n. 01/2022 – Processo Administrativo n. 652/2022, bem como aqueles inerentes à execução do Contrato n. 120/2022, celebrados com a empresa **BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 11.834.039/0001-20, cujo desatendimento injustificado ou fora do prazo fixado, importará em aplicação de multa, com espeque no art. 55, IV, da LC n. 154 de 1996, c/c o disposto no art. 103, IV, do RI-TCE/RO;

**IV** – Findas as fases processuais acima delineadas, remetam-se os autos à SGCE para manifestação regimental, no prazo fixado no art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, ressalvada a hipótese de transcurso do prazo fixado no Item III, *in albis*, ocasião em que os autos deverão, incontinenti, voverem conclusos;;

**V – DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA**, do teor desta Decisão ao Representante, o Senhor **JACY EVANDRO RIBEIRO NETO**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.572.852-\*\*, vereador do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, bem como ao Senhor **GIOVAN DAMO**, CPF/MF sob o n. \*\*\*. 452.012-\*\*, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, via DOeTCE-RO, e ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

[...]"

5. Após a regular instrução, a SGCE emitiu o relatório de análise preliminar (ID [1540672](#)), no qual analisou as irregularidades, em tese, noticiadas pelo senhor Jacy Evandro Ribeiro Neto, vereador do Município de Alta Floresta do Oeste e, ao final, concluiu pela **extinção do processo sem resolução do mérito** e pela necessidade de expedição de **alerta** aos senhores Giovan Damo, Prefeito e Cleber da Silva Assis, Secretário de Administração e Finanças, conforme conclusão e proposta de encaminhamento:

"[...] Considerando que este processo encontra-se em sua fase inicial; considerando que as irregularidades acima são formais; considerando que o contrato teve a vigência encerrada em agosto/2023, o que inviabiliza o saneamento dos apontamentos; considerando que não foi identificado danos ao erário, conclui-se, em atenção ao princípio da economicidade, eficiência e duração razoável do processo pela desnecessidade de abertura do contraditório, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. Em razão disso, será proposta a expedição de alerta aos gestores acerca das irregularidades identificadas a fim de evitar a reincidência delas.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

**5.1 Extinguir o processo sem resolução de mérito**, conforme abordado no tópico 4 deste relatório;

**5.2 Expedir alerta** ao município de Alta Floresta do Oeste, na pessoa de seu representante legal, Senhor Giovan Damo (CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*), prefeito, e do senhor Cleber da Silva Assis (CPF n. \*\*\*.079.432-\*\*), secretário de administração e finanças do município de Alta Floresta do Oeste/RO, com o fito de evitar a reincidência das irregularidades evidenciadas ao longo destes autos, em especial sobre a necessidade de:

- a) **editar** normas internas definindo o fluxo dos procedimentos de contratações, especialmente quanto a eleição da modalidade licitatória; de gestão e fiscalização de contratos; bem como de recebimento de materiais/serviços;
- b) **celebrar** contrato administrativo para todos os objetos cuja entrega não seja imediata, integral e de que resulte obrigação futura, inclusive assistência técnica;
- c) **justificar** adequadamente a escolha de pela modalidade de pregão presencial, nos termos da Súmula 6/TCERO;
- d) **realizar** pagamentos em nome da empresa contratada e não em nome do seu proprietário ou sócio-administrador;
- e) **definir** os cargos, nas contratações de serviços de fornecimento de mão de obra (postos de trabalho), de forma individualizada, preferencialmente com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, evitando a designação genérica de cargos;
- f) **nomear** fiscais/gestores de contrato e determinar a elaboração dos termos de recebimento provisório e definitivo para o recebimento dos objetos contratados;
- g) adotar medidas para que todos contratos que vierem a ser formalizados pela administração municipal sejam publicados no portal nacional de contratações públicas, na forma do art. 94 da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como no portal da transparência do município;
- g) **adotar** medidas para que todos contratos que vierem a ser formalizados pela administração municipal sejam publicados no portal nacional de contratações públicas, na forma do art. 94 da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como no portal da transparência do município;

**5.3 dar** ciência do presente relatório à Câmara Municipal de Vereadores de Alta Floresta do Oeste/RO e ao vereador Jacy Evandro Ribeiro Neto Pimenta Bueno, nos termos do art. 38, §2º da Lei complementar 154/9613 c/c art. 77 do Regimento Interno14.

**5.4 arquivar** o feito depois de adotadas as medidas pertinentes.

6. Submetidos os autos à manifestação ministerial (Parecer n. 0045/2024-GPGMPC, ID [1554551](#)), o *Parquet* divergiu do encaminhamento sugerido pela Unidade Instrutiva no sentido de encerrar o processo sem julgamento do mérito, "baseando-se nos princípios da economicidade, eficiência e brevidade processual". Isso porque, em seu entender, a condução do processo não deve se pautar apenas pela sua rapidez, mas pelo cumprimento dos procedimentos legais, sendo necessária uma investigação minuciosa e íntegra dos fatos.

7. Assim, tendo em vista que os apontamentos consignados no relatório técnico de ID [1540672](#) sinalizam a existência de indícios significativos de irregularidades - notadamente no que diz respeito ao Pregão Presencial n. 01/2022 e sua respectiva Ata de Registro de Preços -, e considerando que não se configurou, no caso concreto, quaisquer das hipóteses de encerramento do feito sem análise do mérito (art. 12 da LC n. 154/96 e 485 do NCPC), o MPC se posicionou, conclusivamente, na forma delineada a seguir:

## “[...] DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, divergindo com as conclusões apresentadas pelo relatório expedido pela Unidade Instrutiva, **opina**:

I – pelo conhecimento da Representação apresentada por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

II – pelo **prosseguimento do feito** promovendo a audiência dos responsáveis abaixo anotados para que apresentem justificativas quanto as seguintes imputações:

a) De **responsabilidade de Giovan Damo**, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste:

a.1) autorizar a realização de licitação mediante a modalidade pregão presencial, sem a devida justificativa, em descumprimento à Súmula n. 06/TCE-RO;

a.2) deixar de formalizar contrato concernentes às notas de empenho n. 2192/22 – SEMIE; n. 2193/22 – SEMED; n. 2194/22 – SEMTRAS; n. 1035/22 – SEMUSA; n. 2238/22 – SEMAGRI; (ID 1490865, págs. 21 a 35), em afronta ao disposto no art. 62 da Lei n. 8.666/93;

a.3) deixar de nomear fiscal e gestor de contrato concernentes às notas de empenho n. 2192/22 – SEMIE; n. 2193/22 – SEMED; n. 2194/22 – SEMTRAS; n. 1035/22 – SEMUSA; n. 2238/22 – SEMAGRI; (ID 1490865, págs. 21-35 e, 866), o que resultou na não formalização de termos de recebimento provisório e definitivo do objeto e na ausência de apresentação de prepostos, em afronta ao disposto nos arts. 67 e 68 c/c 73, I, “a” e “b”, da lei federal n. 8.666/93; e

a.4) não garantir a precisão e transparência na divulgação das informações do contrato n. 120/2022 e de seus aditivos no portal de transparência, o que contraria a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, diante da divergência significativa entre os valores e condições contratuais reais e os dados publicados.

b) De **responsabilidade de Cleber da Silva Assis**, Secretário de Administração e Finanças do Município de Alta Floresta do Oeste:

b.1) solicitar expressamente a realização de licitação para contratação de serviços de mão de obra mediante procedimento licitatório na modalidade pregão, na sua forma presencial, afastando a forma eletrônica, descumprindo o disposto na súmula n. 6/TCE-RO; e

b.2) deixar de formalizar contrato concernentes às notas de empenho n. 2192/22 – SEMIE; n. 2193/22 – SEMED; n. 2194/22 – SEMTRAS; n. 1035/22 – SEMUSA; n. 2238/22 – SEMAGRI; (ID 1490865, págs. 21 a 35), em afronta ao disposto no art. 62 da Lei n. 8.666/93.

8. Registre-se, por oportuno, que em razão do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra ter assumido a Presidência deste Tribunal de Contas em 1º/01/2024, os processos de sua relatoria foram redistribuídos ao Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno.

9. Por fim, em razão das férias do Cons. Paulo Curi Neto, substituo-o, regimentalmente, na relatoria do presente feito.

10. É o relatório, passo a decidir.

11. Inicialmente, quanto ao juízo de admissibilidade da presente representação, reputo todos os requisitos presentes, tal como já o fizera o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra reportando-me para tanto, aos termos de sua decisão (DM n. 0160/2023/GCWCS, ID [1438225](#)).

12. Dito isso, acolho o entendimento do MPC no sentido de prosseguir com a presente representação.

13. Ainda que não tenha sido constatado dano e a contratação em questão já tenha sido finalizada (em agosto/2023), tais fatos, por si sós, não são suficientes para afastar o procedimento de fiscalização, mormente no presente caso em que foram detectadas irregularidades que agredem a princípios a serem observados pela Administração. Não se pode, a pretexto de zelar pela celeridade processual, deixar de atender a princípios de igual importância para ordenamento jurídico. No caso examinado, as falhas formais divisadas são por demais graves, uma vez que atentam contra diretrizes a serem cumpridas pelo Poder Público.

14. A escolha do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica tem o potencial de impor restrição ao princípio da ampla competitividade, uma vez que a modalidade presencial pode limitar o universo de possíveis interessados na licitação. A ausência de instrumento contratual, a não nomeação de fiscal/gestor e a não formalização de termos provisório e definitivo do objeto, além de preterir o princípio da legalidade, impôs à Administração sérios riscos na execução contratual, tais como: descumprimento de obrigações contratuais, aplicação de reajuste sem previsão contratual, pagamento de serviço sem a correspondente conferência e aprovação pela fiscalização, adimplemento de serviços em quantitativos superiores aos pactuados etc.

15. Além disso, a falta de clareza e de fidedignidade das informações disponibilizadas no portal afrontam o princípio da transparência e constituem graves falhas por violarem o disposto na IN n. 52/2017/TCE-RO<sup>[1]</sup> que, acaso não devidamente justificadas, poderão ensejar a aplicação de sanção ao gestor.

16. Essas constatações ensejam, portanto, uma investigação minuciosa e a necessidade de oitiva dos gestores responsáveis em relação a tais apontamentos.

17. A esse respeito, o parecer ministerial (ID [1554551](#)) pontuou com extrema precisão, ao aduzir os seguintes argumentos, que, transcritos, passam a integrar os fundamentos desta decisão:

18.

“[...] DO MÉRITO

O objeto da presente Representação trata de supostas irregularidade relativas ao negócio jurídico decorrente do Pregão Presencial n. 01/2022 (ID 1428947), tipo menor preço global, cujo objeto foi a constituição de Ata de Registro de Preço para contratação de serviços terceirizados, com o fito de atender as demandas de diversas Secretarias do Município da Alta Floresta do Oeste, durante 12 meses.

Os serviços de interesse da parte contratante foram os de “Operacional Geral Braçal”, “Auxiliar de Cozinha”, “Guarda Patrimonial”, “Auxiliar Operacional Logístico e Administrativo” e “Oficial de Serviços Gerais”, nos termos da tabela abaixo colhida do termo de referência (ID 1428947):

ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UN.	QUANT.	VALOR UN.	VALOR ANUAL
1	Operacional Geral Braçal	Hora	32.256	R\$18,46	R\$ 595.526,40
2	Auxiliar de Cozinha	Hora	10.080	R\$20,99	R\$ 211.604,40
3	Guarda Patrimonial	Hora	10.080	R\$23,21	R\$ 233.956,80
4	Auxiliar Operacional Log. e Administrativo	Hora	56.448	R\$32,70	R\$ 1.845.708,48
5	Oficial de Serviços Gerais	Hora	24.192	R\$25,15	R\$ 608.307,84

Realizado o certame presencial, do qual participaram as empresas Global Serviços e Engenharia Ltda., Coopervale – cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires e Bem-Estar Transportes e Prestação de Serviços Ltda., a última empresa sagrou-se vencedora da licitação, firmando a Ata de Registro de Preço n. 120/2022 com a Administração Municipal (ID 1490864, págs. 11 a 35).

Na sequência, o Município contratante passou a executar os serviços substituindo o termo contratual por notas de empenho, fazendo uso do regramento da respectiva Ata de Registro Público, conforme afirma o Relatório de Análise Técnica (ID 1540672).

Sendo assim, o Corpo Instrutivo entendeu, ultrapassando os apontamentos da exordial, que foram irregulares: i) a escolha da modalidade pregão presencial para a realização do certame; ii) a não celebração de termo contratual para formalizar os ajustes resultantes da Ata de Registro de Preço n. 120/2022; iii) a ausência de nomeação de servidores responsáveis pela fiscalização da execução dos serviços contratados; iv) pagamento realizado à pessoa diversa da contratada; e v) descumprimento de regras pertinentes à transparência da relação contratual firmada.

Outrossim, compreendeu não verificados, por falta de provas: os atrasos no pagamento de colaboradores; o pagamento de salários abaixo do mínimo legal; o não recolhimento de encargos previdenciários pela contratada; e a inclusão de horas não trabalhadas nos registros de frequência.

Nada obstante, a Unidade Instrutiva opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos exatos termos abaixo transcritos:

Considerando que este processo encontra-se em sua fase inicial; considerando que as irregularidades acima são formais; considerando que o contrato teve a vigência encerrada em agosto/2023, o que inviabiliza o saneamento dos apontamentos; considerando que não foi identificado danos ao erário, conclui-se, em atenção ao princípio da economicidade, eficiência e duração razoável do processo pela desnecessidade de abertura do contraditório, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. Em razão disso, será proposta a expedição de alerta aos gestores acerca das irregularidades identificadas a fim de evitar a reincidência delas.

Ao analisar a proposta da Unidade Instrutiva de encerrar o processo sem julgamento do mérito, baseando-se nos princípios de economicidade, eficiência e brevidade processual, é fundamental destacar a importância de uma investigação detida das alegadas irregularidades. A condução de um processo não se deve pautar exclusivamente pela sua rapidez, mas pelo cumprimento dos procedimentos legais, assegurando um escrutínio justo e íntegro dos fatos.

A revisão cuidadosa dos autos, incluindo o Relatório de Análise Técnica e as observações finais da Unidade Instrutiva, aponta para a existência de indícios significativos de irregularidades, particularmente no que tange ao Pregão Presencial n. 01/2022 e sua respectiva Ata de Registro de Preço. Estes indícios demandam uma investigação continuada para elucidação completa.

Ademais, é imprescindível enfatizar que a conclusão da vigência da Ata de Registro de Preço não limita o âmbito de fiscalização do controle externo, que deve exercer seu mister antes, durante e após a execução do contrato. Tal abordagem é vital para uma apuração efetiva de possíveis irregularidades e a adequada quantificação de eventuais prejuízos ao erário.

Sobre o tema, são judiciosas as considerações feitas por Humberto Theodoro Júnior:

De maneira geral, para que o processo se submeta aos ditames da duração razoável e do emprego de meios conducentes à rápida solução do litígio, o que se exige, na ordem prática, é que seja conduzido de maneira a respeitar as regras procedimentais definidas pela lei. Vale dizer: a ideia de duração razoável do processo “melhor coaduna com sua adaptação ao cumprimento exato dos ritos processuais, sem dilações desnecessárias ou imprestáveis”. Revela-se, assim, como garantia não apenas de simples acesso à justiça, mas de acesso ao processo justo.

Tal ordem de coisas, demonstra, em verdade, que a duração razoável deve ser relativa aos ditames legais que moldam o procedimento ao qual se verifica a aplicação do mencionado princípio. Nesse sentido, são proveitosas as observações feitas por Fredie Didier Júnior:

É preciso, porém, fazer uma reflexão final como contraponto. Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, os direitos à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas.

Portanto, o Ministério Público de Contas posiciona-se contra o arquivamento precoce deste processo, na medida em que não se configurou, no caso concreto, quaisquer das hipóteses de encerramento do feito sem análise do mérito previstas no art. 12 da LC n. 154/96 e do art. 485 do NCPC.

Quanto às irregularidades apontadas, ainda que, ordinariamente, o MPC não se manifeste acerca do mérito na atual quadra processual, cabem algumas considerações em caráter perfunctório.

#### **a) Pregão presencial**

No que se refere à escolha do pregão presencial, enquanto modalidade de licitação, as colocações feitas pela Unidade Instrutiva estão de acordo com o melhor direito (item 3.1 do relatório), sobretudo considerando o teor da Súmula n. 6/TCE-RO e o fato de que as justificativas apresentadas no termo de referência (ID 1490844 – pág. 2 a 25) não se mostram suficientes, além de contrariarem o parecer da assessoria jurídica a respeito do tema (ID 1490848, págs. 8 a 11).

Por esse motivo o MPC entende que o Prefeito Municipal e o Secretário de Administração e Finanças, respectivamente Giovan Damo e Cleber da Silva Assis, figuram como responsáveis pela escolha da mencionada modalidade, tendo em vista a autorização do primeiro e o requerimento do segundo.

#### **b) Formalização de contrato**

Em relação às observações realizadas pelo Corpo Instrutivo no sentido de que não foram encontrados, após buscas no portal de transparência do Município e no diário oficial da AROM, os contratos concernentes às notas de empenho n. 2192/22 – SEMIE, n. 2193/22 – SEMED, n. 2194/22 – SEMTRAS, n. 1035/22 – SEMUSA, n. 2238/22 – SEMAGRI (item 3.2.2 do relatório); verifica-se potencial impropriedade no procedimento em análise.

Tal conclusão decorre do que preleciona o art. 62 da Lei n. 8.666/9310 sobre o tema e considerando o somatório dos valores atinentes às notas de empenhos citadas, que ultrapassam o limite para tomada de preços nos contratos de serviços.

Desse modo, quanto ao tema, o MPC entende que há possível irregularidade na conduta descrita, pelo que, carecem de ser elencados como responsáveis, para fins de apresentação de justificativa, o Prefeito Municipal e o Secretário de Administração e Finanças, respectivamente Giovan Damo e Cleber da Silva Assis.

#### **c) Ausência de fiscalização contratual**

Por outro lado, a ausência de nomeação de fiscal/gestor dos contratos e dos termos de recebimento provisório e definitivo dos serviços contratados, conforme narrado pelo derradeiro relatório (item 3.2.3), também configura, em tese, irregularidade passível de punição por essa Corte de Contas.

Sobre o tema, diferentemente do que considerou a Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas avalia que os relatórios de frequência juntados ao processo administrativo contêm “horários britânicos” (horários de entrada e saída uniformes), prática rechaçada como meio de prova, nos moldes da Súmula n. 338, III, do TST.

Ainda que não seja função dessa Corte de Contas a apuração de irregularidades na órbita do contrato firmado entre a prestadora de serviço e seus empregados, os riscos advindos do potencial passivo trabalhista em questão corrobora a necessidade de melhoramentos no que toca à fiscalização contratual pela municipalidade, indo além da ausência da nomeação de fiscais pela Administração, alcançando os métodos de fiscalização de jornada de trabalho dos terceirizados postos à disposição pela empresa contratada.

Tal descontrolo, inclusive, termina por sustentar a tese da “inclusão de horas não trabalhadas”, como afirmado na exordial. Nada obstante, no presente caso, falta elementos adicionais para dar continuidade a tal acusação, limitando-se o Parquet de Contas a pontuar o desacordo entre o procedimento adotado no presente caso e aquele previsto em lei, nos termos dos artigos 67 e 68 c/c 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 8.666/9313, de responsabilidade do Prefeito Municipal.

#### **d) Transparência da Ata de Registro de Preço**

No âmbito da análise da transparência da Ata de Registro de Preços n. 120/2022, foi identificada outra falha, conforme exposto pelo derradeiro relatório técnico, em seu item 3.4 (Cumprimento das regras de transparência).

Constatou-se que a informação relativa ao segundo termo aditivo ao contrato, o qual prevê um acréscimo de 25% no quantitativo original, elevando o valor total do contrato para R\$ 983.483,00, diverge drasticamente dos dados apresentados no portal de transparência, onde consta um valor total do contrato na quantia de R\$ 2.158.994,88, além de um aditivo no valor de R\$ 91.929,60. Essa discrepância não apenas viola a Instrução Normativa citada, como também compromete a clareza e a fidedignidade das informações disponibilizadas à população, constituindo uma falha administrativa atribuída diretamente à gestão do Prefeito Giovan Damo.

Diante do exposto, enfatiza-se a necessidade de imediata correção das informações no portal de transparência, de forma a refletir com precisão os termos dos contratos e aditivos celebrados pela administração municipal.

Portanto, conclui-se pela procedência da irregularidade apontada, recomendando-se a adoção de medidas corretivas cabíveis para sanar a falha identificada.

A irregularidade em questão diz respeito à não conformidade com a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, especificamente quanto à correta disponibilização de informações no portal de transparência do Município, referentes à Ata de Registro de Preços n. 120/2022.

Assim, considerando a gravidade das irregularidades pontuadas, o Parquet de Contas consigna que, acaso não sejam devidamente justificadas pelas autoridades competentes, podem ensejar a aplicação de sanção em valor acima do mínimo legalmente estipulado.

#### e) Demais irregularidades

Ademais, o Ministério Público de Contas ratifica o entendimento do Corpo Instrutivo no sentido de ausência de indícios probatórios mínimos acerca das afirmações da exordial no sentido de atrasos no pagamento de colaboradores; pagamento de salários abaixo do mínimo legal; não recolhimento de encargos previdenciários pela contratada; e inclusão de horas não trabalhadas nos registros de frequência, razão pela qual é inviável, por ora, maiores exames de tais ilações.

19. Portanto, sem mais delongas, considero apropriada a análise empreendida pelo MPC, de modo que acolho integralmente o Parecer n. 0045/2024-GPGMPC (ID [1554551](#)), determinando-se a audiência dos responsáveis.

20. Por fim, como dito, apurou-se que as informações alusivas à ata de registro de preço n. 120/2022 (inserida como contrato) e os aditivos publicados no portal da transparência do município apresentam dados divergentes. Isso porque os valores divulgados na ordem de R\$ 2.158.994,88 e o aditivo de R\$ 91.929,60, destoam da quantia efetivamente contratada no montante de R\$ 983.483,00, o que impõe a expedição de determinação ao responsável visando corrigir a incongruência detectada, conforme apontado no Parecer n. 0045/2024-GPGMPC (ID [1554551](#)).

21. Ante o exposto, **decido**:

**I – Determinar** a audiência do senhor **Giovan Damo** - CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, para que, querendo, ofereça **razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades apontadas no Parecer n. 0045/2024-GPGMPC (ID [1554551](#)):

a) autorizar a realização de licitação mediante a modalidade pregão presencial, sem a devida justificativa, em descumprimento à Súmula n. 06/TCE-RO;

b) deixar de formalizar contrato concernentes às notas de empenho n. 2192/22 – SEMIE; n. 2193/22 – SEMED; n. 2194/22 – SEMTRAS; n. 1035/22 – SEMUSA; n. 2238/22 – SEMAGRI; (ID 1490865, págs. 21 a 35), em afronta ao disposto no art. 62 da Lei n. 8.666/93;

c) deixar de nomear fiscal e gestor de contrato concernentes às notas de empenho n. 2192/22 – SEMIE; n. 2193/22 – SEMED; n. 2194/22 – SEMTRAS; n. 1035/22 – SEMUSA; n. 2238/22 – SEMAGRI; (ID 1490865, págs. 21-35 e, 866), o que resultou na não formalização de termos de recebimento provisório e definitivo do objeto e na ausência de apresentação de prepostos, em afronta ao disposto nos arts. 67 e 68 c/c 73, I, “a” e “b”, da lei federal n. 8.666/93; e

d) não garantir a precisão e transparência na divulgação das informações alusivas à ata de registro de preço n. 120/2022 (inserida como contrato) e os aditivos divulgadas no portal de transparência, o que contraria a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, diante da divergência significativa entre os valores e condições contratuais reais e os dados publicados.

**II – Determinar** a audiência do senhor **Cleber da Silva Assis** – CPF n. \*\*\*.079.432-\*\*, Secretário de Administração e Finanças, para que, querendo, ofereça **razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades consignadas no Parecer n. 0045/2024-GPGMPC (ID [1554551](#)):

a) solicitar expressamente a realização de licitação para contratação de serviços de mão de obra mediante procedimento licitatório na modalidade pregão, na sua forma presencial, afastando a forma eletrônica, descumprindo o disposto na súmula n. 6/TCE-RO; e

b) deixar de formalizar contrato concernentes às notas de empenho n. 2192/22 – SEMIE; n. 2193/22 – SEMED; n. 2194/22 – SEMTRAS; n. 1035/22 – SEMUSA; n. 2238/22 – SEMAGRI; (ID 1490865, págs. 21 a 35), em afronta ao disposto no art. 62 da Lei n. 8.666/93.

**III – Determinar** ao senhor **Giovan Damo** - CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, que, no prazo de apresentação das razões de justificativas (item I), comprove perante este Tribunal as medidas adotadas visando à correção das incongruências das informações alusivas à ata de registro de preço n. 120/2022 (inserida como contrato) e aos aditivos divulgadas no portal da transparência do município, a fim de que os dados publicados reflitam com fidedignidade todos os seus termos, conforme apontado no Parecer n. 0045/2024-GPGMPC (ID [1554551](#));

**IV – Anexar** aos respectivos MANDADOS cópia deste *decisum*, do Relatório de Análise Preliminar (ID [1540672](#)) e do Parecer n. 0045/2024-GPGMPC (ID [1554551](#)), informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <http://www.tce.ro.gov.br>;

**V – Dar** ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**VI – Comunicar** o teor deste *decisum*, via ofício, ao interessado;

**VII – Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno, enquanto decorre o prazo estabelecido nos itens I, II e III desta decisão para que, ao término do prazo fixado, apresentada, ou não, as justificativas/correções pelos responsáveis, certifique a ocorrência nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação;

**VIII – Publicar** a presente decisão;

**IX – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2024.

#### OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental  
Matrícula 468

[\[1\]](#) *Dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.*

## Município de Corumbiara

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00055/24

PROCESSO N. : 1878/2022  
CATEGORIA : Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA : Representação  
ASSUNTO : Representação sobre possíveis irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2022, processo administrativo n. 1745/2022/SEMPPLAN  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Corumbiara  
REPRESENTANTES : Sispel - Sistemas Integrados de Software Ltda.  
CNPJ n. \*\*\*50.972/0001-\*\*  
Wilmon Marcos Junior, CPF n. \*\*\* 353.429-\*\*  
Representante Legal da empresa Sispel - Sistemas Integrados de Software Ltda.  
RESPONSÁVEIS : Leandro Teixeira Vieira, CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara  
Francisco das Chagas Alves, CPF n. \*\*\*.796.003-\*\*  
Pregoeiro Municipal  
Adriano da Costa Reginaldo, CPF n. \*\*\*.981.352-\*\*  
Secretário Municipal de Planejamento  
Kaio Camargo Batista, CPF n. \*\*\*.279.887-\*\*  
Secretário Municipal de Administração e Finanças;  
Ajaj Alabi, CPF n. \*\*\*.594.589-\*\*  
Secretário Municipal de Educação  
José Firmino da Silva, CPF n. \*\*\*.002.702-\*\*  
Vereador  
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.600  
Italo da Silva Rodrigues, OAB/RO n. 11.093  
SESSÃO : 5ª Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E

FINANCEIRA. SUPOSTA IRREGULARIDADE RELACIONADA AO AGRUPAMENTO DE ITENS EM LOTE E REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO UTILIZANDO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.
2. No mérito, julga-se improcedente a representação quando não se confirmam, nos autos, as irregularidades noticiadas na exordial.
3. É lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 3º do Decreto 7.892/2013
4. A adjudicação por lote não é, a princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.
5. Adotadas todas as medidas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa SISPEL – Sistemas Integrados de Software Ltda., CNPJ n. \*\*\*.50.972/0001-\*\*, representada por seu sócio administrador, Senhor Wilmon Marcos Júnior, CPF n. \*\*\*.353.429-\*\*, no qual noticia possíveis irregularidades no procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2022/SEMPPLAN (processo administrativo n. 1745/2022/SEMPPLAN), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Sispel - Sistemas Integrados de Software Ltda., CNPJ n. \*\*\*50.972/0001-\*\*, por seu representante legalmente constituído, Senhor Wilmon Marcos Junior, CPF n. \*\*\*.353.429-\*\*, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Indeferir a preliminar arguida pelos responsáveis, nos termos do art. 149, § 2º do RITCE-RO, uma vez que os preceitos constitucionais referentes à instrução do processo foram devidamente observados, não havendo identificação de qualquer vício de julgamento extra ou ultra petita.

III - No mérito, julgar improcedente a representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Sispel - Sistemas Integrados de Software Ltda., CNPJ n. \*\*\*.50.972/0001-\*\*, porquanto restaram improcedentes as irregularidades noticiadas na exordial, conforme delineado na fundamentação desta decisão.

IV - Revogar os efeitos da tutela inibitória, consignada no item III da Decisão Monocrática DM-00101/2022/GCBAA (ID 1250563), que determinou ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, ou quem lhe substituísse ou sucedesse legalmente, que não realizasse quaisquer atos relacionados à autorização de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2022/SEMPPLAN.SRP (processo administrativo n. 1745/2022/SEMPPLAN).

V –Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

5.1 - Dar ciência desta decisão, via ofício/e-mail, aos interessados Leandro Teixeira Vieira, CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou quem vier a substituí-lo, e a Empresa Sispel - Sistemas Integrados de Software Ltda, CNPJ n. \*\*\*.50.972/0001-\*\*, por seu representante legalmente constituído, Senhor Wilmon Marcos Junior, CPF n. \*\*\*.353.429-\*\*, para conhecimento sobre a revogação da tutela inibitória, concedida por meio da Decisão Monocrática DM-00101/2022/GCBAA (ID 1250563), constante no item IV deste dispositivo.

5.2 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

5.3 – Intimar, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

VI- Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Guajará-Mirim

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00061/24

PROCESSO: 01095/2023 – TCE-RO [e] - Apenso (01751/22).  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2022.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Guajará-Mirim.  
INTERESSADO: Raissa da Silva Paes (CPF n. \*\*\*.697.222-\*\*), Ordenadora de Despesa da Prefeitura Municipal – Exercício de 2022  
RESPONSÁVEL: Raissa da Silva Paes (CPF n. \*\*\*.697.222-\*\*), Ordenadora de Despesa da Prefeitura Municipal – Exercício de 2022;  
Marinice Granemann (CPF n. \*\*\*.465.912-\*\*), Prefeita Municipal em exercício;  
Charleson Sanchez Matos (CPF n. \*\*\*.292.892-\*\*), Controlador Geral do Município.  
Martins Firmo Filho (CPF n. \*\*\*.703.752-\*\*), Contador do Município.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE BALANCETE MENSAL. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas)
2. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuam o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.
3. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal, devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas (Precedentes: Acórdão APL-TC00375/16, Acórdão APL-TC 00416/19 Acórdão APL-TC 00280/2021, Acórdão APL-TC 00129/21, Acórdão APL-TC 00334/22 e Acórdão APL-TC 00166/23).
4. Conforme entendimento pacificado na Corte, evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal: ausência de integridade entre demonstrativos; sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos. (Precedentes: Acórdão APL-TC 00330/22 e Acórdão APL-TC 00214/23).
5. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se adotar medidas administrativas de identificação dos responsáveis para fins de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência. (Acórdão APL-TC 00313/18 referente ao processo 02699/16).
6. Despesa total com pessoal em percentual superior ao limite prudencial implica em alerta para a observância às vedações estabelecidas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF
7. O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente;

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de a Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes, na qualidade de Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Guajará-Mirim/RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes - Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

II – Considerar que a Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2022, atende aos pressupostos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, cumprimento das metas de resultado primário e nominal e ao atendimento do limite da despesa com pessoal;

III – Alertar, nos termos do §1º, II, art.59 da LRF a Prefeita em exercício do município de Guajará-Mirim, Senhora Marinice Granemann, ou a quem vier a lhe substituir, para que estabeleça rigoroso controle da despesa com pessoal do Poder Executivo, por ter ultrapassado 90% do limite máximo (54%) permitido pelo parágrafo único do art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00;

IV – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade dos seguintes comandos:

- a) DM 0181/2022-GCVCS/TCE, item II processo 02107/22,
- b) DM 0010/2022-GCVCS/TCE, item II, alíneas “a” e “b” processo 02299/21,
- c) DM 0010/2022-GCVCS/TCE, item III processo 02299/21,
- d) DM 0122/2022-GCVCS/TCE, item II processo 01020/22,
- e) Acórdão APL-TC00078/22, item II processo 02046/20,
- f) Acórdão APL-TC 00339/21, item III, alíneas “g”, “j” e “i” processo n. 00967/21,
- g) Acórdão APL-TC 00339/21, item VII processo n. 00967/21,
- h) Acórdão APL-TC 00555/18, Item III, alíneas “d” processo n. 01584/18, e
- i) Acórdão APL-TC 00161/21, Item II processo n. 00997/19;

V – Considerar não cumpridas as Determinações impostas pela Corte de Contas, a saber:

- a) Acórdão APL-TC 00555/18, Item III, alíneas “c” – Processo n. 01584/18,
- b) Acórdão APL-TC 00339/21, item III, alínea “K” – Processo n. 00967/21, e
- c) Acórdão APL-TC 00339/21, item X – Processo n. 00967/21;

VI – Determinar via ofício à Senhora Marinice Granemann, na qualidade de Prefeita em exercício do município de Guajará-Mirim e ao Senhor Charleson Sanchez Matos, Controlador Geral do município ou a quem vier a lhes substituir, para que no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas, a apuração da razão das baixas (prescrições e outras anomalias patrimoniais), em face do informado prejuízo público municipal concernente à dívida ativa, na monta de R\$1.481.427,38, encaminhando-se o processo de apuração e responsabilidades, à esta Corte;

VII – Determinar via ofício à Senhora Marinice Granemann, na qualidade de Prefeita em exercício do município de Guajará-Mirim, ou a quem vier a lhe substituir, para que no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta decisão, com fundamento no item I Acórdão APL-TC 00313/18 (Processo 02699/16/TCE-RO), instaure procedimento administrativo visando apurar a ação ou omissão dolosa ou culposa dos responsáveis pela ausência de repasse integral das contribuições dos segurados e do Plano de Amortização e, uma vez confirmada as irregularidades, impute aos responsáveis o dever de ressarcimento aos cofres do municípios dos valores decorrentes dos encargos (juros e multa) arcados pelo Município pelo atraso nos repasses, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica ferindo aos princípios constitucionais da eficiência, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

VIII – Determinar via ofício à Senhora Marinice Granemann, na qualidade de Prefeita em exercício do município de Guajará-Mirim e ao Senhor Martins Firmo Filho, Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir que, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público e aos princípios da transparência e fidedignidade, adotem medidas, até o exercício de 2024, de correção das falhas identificadas no Balanço Geral do Município, a saber:

- a) distorção (R\$ 457.689,54) em relação saldo inicial da conta caixa e equivalente de caixa do exercício atual com o saldo final do exercício anterior na Demonstração do Fluxo de Caixa (ID 1389442); E

b) distorção (R\$ 26.034.068,60) em relação ao saldo constante na conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial (ID 1389440) x Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1389442) x Balanço Financeiro (ID 1389439);

c) distorção (R\$ 678.200,06) no saldo da conta imobilizado e do seu inventário, constado no Balanço Patrimonial (ID 1389440);

IX – Determinar via ofício à Senhora Marinice Granemann, na qualidade de Prefeita em exercício do município de Guajará-Mirim, ou a quem vier a lhe substituir, para que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb a diferença a menor de R\$2.597.252,52 entre o valor aplicado R\$22.011.494,55 e o valor total de recursos disponíveis para utilização no exercício R\$24.608.747,07, devendo enviar a comprovação da aplicação até a prestação de contas do exercício de 2024, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020;

X – Recomendar à Senhora Marinice Granemann, na qualidade de Prefeita em exercício do município de Guajará-Mirim, ou a quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança:

(i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata, e

(ii) dos créditos que possuem montante mais elevado,

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa,

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa,

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal,

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios,

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais,

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:

(i) variação do estoque nos últimos 3 anos,

(ii) total do estoque em cobrança judicial,

(iii) total do estoque em protesto extrajudicial,

(iv) inscrições realizadas,

(v) valor arrecadado,

(vi) percentual de arrecadação,

(vii) prescrições e demais baixas administrativas;

XI – Recomendar à Senhora Marinice Granemann, na qualidade de Prefeita em exercício do município de Guajará-Mirim, ou a quem vier a lhe substituir, que, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização dos alunos do 2º e 5º ano, adote as seguintes medidas:

a) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas,

b) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares,

- c) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede,
- d) todas as escolas de tratamento sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e,
- e) estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como:
- e.1) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdo que apresentam maior dificuldade para os alunos,
- e.2) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e,
- e.3) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular;

XII – Alertar a Senhora Marinice Granemann, na qualidade de Prefeita em exercício do município de Guajará-Mirim, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à imprescindibilidade de conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) 101/2000, no que tange à elaboração da projeção de receita em relação à efetivamente arrecadada, devendo para tanto:

- i) revisar detalhadamente as projeções de receita, levando em consideração os fatores que levaram à subavaliação no exercício em análise (2022);
- ii) implementar ao longo do exercício corrente estimativas para o exercício seguinte com base em parâmetros de efeito como preço, quantidade, esforço, séries históricas e alterações na legislação pertinente, e;
- iii) monitorar regularmente a arrecadação de receitas ao longo do ano, de modo a realizar ajustes conforme necessário para garantir que as metas de arrecadação sejam alcançadas.

XIII – Alertar a Senhora Marinice Granemann, na qualidade de Prefeita em exercício do município de Guajará-Mirim, ou a quem vier a lhe substituir, para que reveja sua metodologia de planejamento orçamentário, de forma a evitar prejuízos na execução do orçamento, sobretudo nos recursos que não foram previamente considerados nos instrumentos de planejamento público, conforme análise realizada no item 1.5 Das Alterações Orçamentárias;

XIV – Alertar a Senhora Marinice Granemann, na qualidade de Prefeita em exercício do município de Guajará-Mirim, ou quem vier a lhe substituir, sobre a obrigatoriedade do cumprimento das determinações realizadas por meio dos itens VII e IX do Acórdão APL-TC 00028/23, proferido em sede do Processo n. 00735/22, que versam sobre a necessidade de recuperação de créditos da dívida ativa;

XV – Alertar a Senhora Marinice Granemann, na qualidade de Prefeita em exercício do município de Guajará-Mirim, ou a quem vier a lhe substituir, que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor; a não realização dos repasses patronais; os reiterados parcelamentos de débitos; o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, podem ensejar, per si, a reprovação das contas anuais e responsabilização pessoal pelos correspondentes ônus financeiros indevidamente suportados pelo erário;

XVI – Alertar a Senhora Marinice Granemann, na qualidade de Prefeita em exercício do município de Guajará-Mirim, ou a quem vier a lhe substituir, para que observe com rigidez os limites de aplicação de recursos no Fundeb, inclusive quanto ao entesouramento máximo de 10% dos recursos recebidos no exercício, consoante previsto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007;

XVII – Alertar a Senhora Marinice Granemann, na qualidade de Prefeita em exercício do município de Guajará-Mirim e ao Senhor Charleson Sanchez Matos, Controlador Geral do município, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem as medidas necessárias a fim de garantir que as futuras contas estejam devidamente instruídas com o parecer conclusivo do dirigente do Órgão de controle interno, abordando todos os aspectos relevantes relacionados à execução dos orçamentos conforme disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 65/2019, sob pena da omissão, resultar em responsabilidade no seu dever de agir como órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal;

XVIII – Alertar a Senhora Marinice Granemann, na qualidade de Prefeita em exercício do município de Guajará-Mirim, sobre a necessidade de observar as recomendações constantes no Relatório do Controle interno (ID 1389453, p.152/153), quanto à adoção das seguintes medidas:

- a) melhoria na estruturação do sistema de controle interno no âmbito da Administração Municipal, compreendendo administração financeira e tributária, controle da execução orçamentária e contabilidade pública;
- b) tomada das seguintes iniciativas administrativas em âmbito geral para intensificar e aprimorar os seguintes controles: i. execução orçamentária e administrativa relativas à Educação e Despesa com pessoal; ii. licitações; iii. saúde; iv. reavaliação e planejamento das ações de Meio ambiente; v. melhoria das estruturas físicas para que se alcance um Assessoramento Jurídico ainda mais atuante junto aos Órgãos Municipais; vi. implementação de Gestão de contratos; vii. melhorias nas estruturas de Patrimônio e Almoxarifado; viii. melhor administração do consumo de combustível e controle da frota municipal; ix. melhoria no planejamento dos gastos com as despesas fixas; x. elaboração de projetos, fiscalização da execução de obras e serviços de engenharia; xi. melhoria estrutural na Coordenadoria de Planejamento Municipal; xii. melhoria nas estruturas físicas das Ouvidorias e xiii. melhorias e investimentos nas estruturas físicas do setor de Tecnologia da Informação.

c) nomeação um servidor responsável técnico para gerir o portal da transparência do município;

d) envia esforços, para diminuir as perdas que ocorrem todo ano na prescrição de valores pela dívida ativa, utilizando-se de meios para reaver estes valores perdidos.

XX – Alertar a Senhora Marinice Granemann, na qualidade de Prefeita em exercício do município de Guajará-Mirim, ou a quem vier a lhe substituir, para que, na forma estabelecida no artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa n. 072/2020/TCER-RO, encaminhe tempestivamente a esta e. Corte, os balancetes mensais, bem como a prestação de contas anual do Município, evitando a reincidência, sob pena de responsabilização pela inação no dever de cumprir com os preceitos constitucionais;

XX – Alertar a Senhora Marinice Granemann, na qualidade de Prefeita em exercício do município de Guajará-Mirim, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

XXI – Registrar que o Município de Guajará-Mirim/RO, no exercício de 2022, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I - Endividamento 86,99% classificação parcial “B”; indicador II – Poupança Corrente 81,25% classificação “A”; indicador III – Liquidez 0,06% classificação “A”);

XXII - Determinar ao Departamento do Pleno que o cumprimento das determinações impostas por meio dos itens VI e VII desta Decisão, sejam materializadas por meio de processo a ser autuado como Cumprimento de Decisão, o qual deverá ser instrumentalizado com cópia desta Decisão e das documentações apresentadas em atendimento às ordens emanadas e, uma vez vencido o prazo, sejam os autos submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução;

XXIII – Intimar do teor desta Decisão a Senhora Raissa da Silva Paes – CPF n. \*\*\*. 697.222-\*\*, ex-Prefeita municipal; Senhora Marinice Granemann – CPF n. \*\*\*.465.912-\*\*, atual Prefeita municipal; Senhor Charleson Sanchez Matos – CPF n. \*\*\*. 292.892-\*\* - atual Controlador - Geral do Município e Senhor Martins Firmo Filho – CPF n. \*\*\*. 703.752-\*\*, Controlador do Município, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE-RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n.. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

XXIV– Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO para apreciação e julgamento desta Decisão, arquivando-se estes autos, após o inteiro cumprimento desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente em Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COMBRA  
Presidente

## Município de Guajará-Mirim

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00005/24

PROCESSO: 01095/2023 – TCE-RO [e] - Apenso (01751/22).

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2022.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Guajará-Mirim.

INTERESSADO: Raissa da Silva Paes (CPF n. \*\*\*.697.222-\*\*), Ordenadora de Despesa da Prefeitura Municipal – Exercício de 2022

RESPONSÁVEL: Raissa da Silva Paes (CPF n. \*\*\*.697.222-\*\*), Ordenadora de Despesa da Prefeitura Municipal – Exercício de 2022;

Marinice Granemann (CPF n. \*\*\*.465.912-\*\*), Prefeita Municipal em exercício;

Charleson Sanchez Matos (CPF n. \*\*\*.292.892-\*\*), Controlador-Geral do Município.

Martins Firmo Filho (CPF n. \*\*\*.703.752-\*\*), Contador do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE BALANCETE MENSAL. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas)
2. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuam o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.
3. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal, devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas (Precedentes: Acórdão APL-TC00375/16, Acórdão APL-TC 00416/19 Acórdão APL-TC 00280/2021, Acórdão APL-TC 00129/21, Acórdão APL-TC 00334/22 e Acórdão APL-TC 00166/23).
4. Conforme entendimento pacificado na Corte, evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal: ausência de integridade entre demonstrativos; sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos. (Precedentes: Acórdão APL-TC 00330/22 e Acórdão APL-TC 00214/23).
5. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se adotar medidas administrativas de identificação dos responsáveis para fins de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência. (Acórdão APL-TC 00313/18 referente ao processo 02699/16).
6. Despesa total com pessoal em percentual superior ao limite prudencial implica em alerta para a observância às vedações estabelecidas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF
7. O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente;

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 18 de abril de 2024, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes – CPF n. \*\*\*. 697.222-\*\*, – Prefeita Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022, conforme determinada a Lei Federal n. 4.320/64, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e demais normas pertinentes;

Considerando cumprimento dos limites legais e constitucionais da Saúde (27,45%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino –MDE (27,12%), FUNDEB (80,59% na Remuneração e Valorização do Magistério) e repasses ao Legislativo (6,88%);

Considerando que o confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$182.159.927,27) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$173.915.937,67) resultou em superávit na execução orçamentária da ordem de R\$8.243.989,60 (oito milhões, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

Considerando que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$132.474.671,17 (cento e trinta e dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e dezessete centavos), quando comparada com o exercício imediatamente anterior (2021), no valor de R\$120.053.255,45 – apresentou um aumento de 10,34%;

Considerando que o cotejo entre o Ativo Financeiro consolidado (R\$137.647.353,13) e o Passivo Financeiro consolidado (R\$41.990.061,33), após inscrição dos restos a pagar, evidenciou em um superávit da ordem de R\$95.657.291,80 (noventa e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta centavos), atendendo, assim, ao estabelecido no art. 1º, §1º da LC n. 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal n. 4.320/64;

Considerando que os gastos com a despesa total de pessoal (Poder Executivo + Legislativo) atingiram o percentual de 51,62% da Receita Corrente Líquida Ajustada, portanto, abaixo do limite estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 (60%);

Considerando que o Resultado Primário atingiu a meta estabelecida (R\$-3.236.932,98), ao apresentar um resultado na ordem de R\$ 28.220.931,87;

Considerando que foi atingida a meta de Resultado Nominal estabelecida (R\$- 377.200,30), a qual alcançou o montante de R\$ 33.901.664,45;

Considerando o endividamento negativo do município no valor de R\$39.389.509,06 – excluído o RPPS, equivalente a 29,11% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$135.333.671,17) – portanto, inferior ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

Considerando a não realização de operações de crédito por antecipação de receita, evidenciando cumprimento art. 7º, inciso I e art. 10 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001;

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Entretanto, considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa (R\$1.560.028,11), a qual representou 2,63% do Saldo Inicial (R\$59.332.723,47), abaixo, portanto do índice considerado razoável por esta Corte de Contas (20%);

Considerando a aplicação no exercício na ordem de R\$22.011.494,55, equivalente a 89,45% dos recursos oriundos do Fundeb, descumprindo o disposto no art. 25, §3º da Lei 14.113/20 c/c art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCERO/2021.

Considerando a ausência da implementação de medidas importantes com objetivo de melhorar a alfabetização do município;

Considerando o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Contas, expressa no Acórdão APL-TC 00555/18, item III, alínea “c” – Processo n. 01584/18 Prestação de Contas Anual, exercício 2017; Acórdão APL-TC 00339/21, item III, alínea “k” e item X – Processo n. 00967/21 Prestação de Contas Anual, exercício 2020

De toda forma, considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, in totum, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Guajará-Mirim/RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes - Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente em Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lóiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00065/24

PROCESSOS: 03335/2023/TCERO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Avaliar se as lousas digitais adquiridas pelo município de Ji-Paraná estão instaladas e em funcionamento e, caso não estejam, identificar as causas, bem como propor soluções para que atinjam o fim social desejado.

UNIDADE: Município de Ji-Paraná

INTERESSADO: Joaquim Teixeira dos Santos, atual Prefeito de Ji-Paraná

RESPONSÁVEIS: Isau Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*

Marcos Pereira dos Santos, Secretário Municipal de Educação, CPF n. \*\*\*.256.692- \*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. AQUISIÇÕES DE LOUSAS DIGITAIS. EQUIPAMENTOS ENTREGUES. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES PARA USO DAS LOUSAS. RISCO DE SUBUTILIZAÇÃO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS. ATINGIMENTO DO ESCOPO FISCALIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Inspeção especial realizada no município de Ji-Paraná a fim de verificar a compra de lousas digitais, num total de 181 unidades, no montante de R\$ 9.103.938,00, e se estavam instaladas e em perfeito funcionamento.

2. Constatou-se, por meio de amostragem, que os equipamentos foram instalados, mas grande parte permanecia sem o uso devido. Verificou-se, também, que os professores não foram capacitados para o bom uso das ferramentas, de modo a culminar em possível subutilização dos recursos tecnológicos de valor expressivo, o que pode configurar ato antieconômico, caso as ferramentas permaneçam não ou (sub)utilizadas.

3. Exaurimento do escopo fiscalizatório do procedimento, tendo-se por alcançado o objeto da inspeção especial.

4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria especial com o objetivo de coletar dados acerca da utilização de lousas digitais nas escolas municipais de Ji-Paraná, de acordo com o Plano Integrado de Controle Externo – PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por unanimidade de votos, em:

I – Determinar aos atuais Prefeito do Município de Ji-Paraná e Secretário Municipal de Educação de Ji-Paraná, ou quem os venham a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que:

a) Elaborem plano pedagógico com o fito de definir os objetivos educacionais a serem alcançados com o uso das lousas, os conteúdos a serem ensinados, as metodologias a serem utilizadas e os recursos necessários para sua implementação eficaz; e

b) Realizem capacitação continuada dos professores visando o domínio da ferramenta (lousas) e o desenvolvimento de técnicas pedagógicas adequadas à sua utilização em sala de aula, maximizando a utilização do recurso tecnológico para o desenvolvimento do ensino.

II – Determinar aos atuais Prefeito do Município de Ji-Paraná e Secretário Municipal de Educação de Ji-Paraná, ou quem os venham a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que, conforme sua esfera de competência, reportem o cumprimento da determinação consignada no item I em tópico específico da prestação de contas de governo do exercício de 2024;

III – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, ou a quem vier a substituí-lo, para que avalie e comprove em capítulo específico do relatório anual do controle interno nas contas de governo, do exercício de 2024, as ações adotadas pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário Municipal de Educação concernentes:

i) à elaboração do plano pedagógico com o fito de definir os objetivos educacionais a serem alcançados com o uso das lousas, os conteúdos a serem ensinados, as metodologias a serem utilizadas e os recursos necessários para sua implementação eficaz; e

ii) à realização de capacitação continuada dos professores visando o domínio da ferramenta (lousas) e o desenvolvimento de técnicas pedagógicas adequadas à sua utilização em sala de aula, maximizando a utilização do recurso tecnológico para o desenvolvimento do ensino, delineadas no item I desta decisão;

IV – Dar ciência da decisão proferida à Câmara Municipal de Ji-Paraná e ao Conselho Municipal de Educação, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei complementar n. 154, de 1996 c/c art. 77 do RITCE-RO;

V – Dar ciência desta decisão, na forma regimental:

a) aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico a) [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

b) ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE quando da análise da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, exercício de 2024, verifique o cumprimento da determinação exarada no item I desta decisão;

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**PROCESSO Nº:** 00140/2023

**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção

**SUBCATEGORIA:** Inspeção Especial

**JURISDICIONADO:** Município de Ji-Paraná

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades nos processos de contratação e na execução dos contratos formalizados pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná-RO, no exercício de 2022.

**RESPONSÁVEIS:** **Adriana Bezerra Reis**, CPF n. \*\*\*.402.101-\*\*, Superintendente Interina de Compras e Licitações entre 01/03/2022, e 01/07/2022;

**Cleberson Littig Bruscke**, CPF n. \*\*\*.103.732-\*\*, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 01/09/2021 e 08/07/2022;

**Diego André Alves**, CPF n. \*\*\*.415.371-\*\*, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos, entre 08/07/2022 e 05/01/2023;

**Jonatas de Franca Paiva**, CPF n. \*\*\*.522.912-\*\*, Secretário Municipal de Administração;

**EMAM Emulsões e Transportes Ltda.**, CNPJ n. 04.420.916/0001-51

**FG Soluções Ambientais Ltda.**, CNPJ n. 10.680.553/0001-96

**Green Ambiental Eireli**, CNPJ n. 10.608.734/0001-01

**Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF: \*\*\*.283.732-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná;

**Josué Marcos Sobrinho**, CPF n. \*\*\*.565.522-\*\*, gestor do contrato n. 023/PGM/2022;

**José Gonçalves de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.250.006-\*\*, fiscal do contrato n. 043/PGM/2022;

**Makciwaldo Paiva Mugrave**, CPF n. \*\*\*.321.812-\*\*, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos;

**Marcos Simão de Souza**, CPF n. \*\*\*.678.682-\*\*, Procurador Municipal;

**Ricardo Marcelino Braga**, CPF n. \*\*\*.870.902-\*\*, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná-RO;

**Rui Vieira de Souza**, CPF n. \*\*\*.558.572-\*\*, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 05/01/2023 e 14/06/2023;

**Sebastião Custódio de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.843.762-\*\*, gestor dos contratos de n. 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022;

**Vagner Pereira Alves**, CPF n. \*\*\*.035.538-\*\*, fiscal do contrato n. 023/PGM/2022;

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro PAULO CURI NETO

**DM 0071/2024-GPCPN**

ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DA DM 0065/2024-GPCPN.

1. Versam os autos sobre processo instaurado como Inspeção Especial, para apurar supostas irregularidades nos processos de contratação e na execução de contratos formalizados pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, no exercício de 2022.

2. Esta relatoria, por meio da DM 0065/2024/GCPCN (ID 1560195), converteu este processo em Tomada de Contas Especial (item I) e determinou ao Departamento do Pleno-DP/SPJ que procedesse “à CITAÇÃO e AUDIÊNCIA dos responsáveis” indicados (item II).

3. Ocorre que o Departamento do Pleno-DP/SPJ emitiu a “CERTIDÃO TÉCNICA” sob ID 1562016, de seguinte teor:

“CERTIFICO e dou fé que, os presentes autos foram encaminhados a este Departamento, para cumprimento da DM 0065/2024-GCPCN (ID 1560195).

CERTIFICO, ainda, que na tentativa de cadastramento do Senhor Rui Vieira de Souza, CPF n. \*\*\*558.572-\*\*, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 05/01/2023 e 14/06/2023, constatamos outro RUI VIEIRA DE SOUZA, CPF n. \*\*\*566.484-\*\*, este já cadastrado no nosso Portal do Cidadão, que ao entrarmos em contato, nos confirmou que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 05/01/2023 e 14/06/2023”.

4. Acrescente-se que já houve a publicação do referido *decisum*, conforme atesta a “CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO” sob ID 1560474.

5. Assim, vieram os autos para deliberação.

6. Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez constatada a existência de erro material em dispositivo da decisão ou do acórdão, é admitida a retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique violação da coisa julgada, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil de 2015, vejamos:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só **poderá alterá-la**:

**I - para corrigir-lhe**, de ofício ou **a requerimento da parte**, **inexatidões materiais** ou erros de cálculo (negritei);

7. Pois bem. Compulsando os autos verifico que a situação trazida pelo DP-SPJ comporta a adoção de medidas saneadoras, pelo fato de que houve equívoco na DM em questão, provavelmente por se tratar de situação de homônimo, no que diz respeito à indicação, no cabeçalho do *decisum*, do CPF do senhor Rui Vieira de Souza, o que deve ser regularizado.

8. Diante disso, **DECIDO**:

I. Reconhecer o erro material na DM 0065/2024-GCPCN, somente para corrigir o seu cabeçalho, para substituir o número do CPF ali indicado do Sr. Rui Vieira de Souza, fazendo constar o correto, qual seja, \*\*\*566.484-\*\*, mantendo-se inalterados os demais dispositivos consignados no referido *decisum*.

II. Publicar esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que cumpra esta Decisão.

Porto Velho, 25 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Matrícula 468

## Município de Mirante da Serra

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00053/24

PROCESSO : 4962/2017

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Mirante da Serra

ASSUNTO : Monitoramento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00447/2017, proferido no processo n. 1008/2017

RESPONSÁVEIS : Adinaldo de Andrade, CPF n. \*\*\*.953.512-\*\*

Chefe do Poder Municipal de Mirante da Serra

Quesia Andrade Balbino Barbosa, CPF n. \*\*\*.661.282-\*\*,  
Superintendente do Instituto de Previdência de Mirante da Serra (no período de 10.01.2017 até 20.11.2020)  
Celso Martins dos Santos, CPF n. \*\*\*.536.872-\*\*,  
Atual Superintendente do Instituto de Previdência de Mirante da Serra  
Valter Marcelino da Rocha, CPF n. \*\*\*.641.007-\*\*,  
Controlador-Geral do Município de Mirante da Serra (no período de 16.03.2018 até 02.02.2021)  
Giliard Leite Cabral, CPF n. \*\*\*.449.782-\*\*,  
Atual Controlador-Geral do Município de Mirante da Serra  
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
SESSÃO : 5ª Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DEMONSTRAÇÃO DE ADOÇÃO DE ATOS CONCERNENTES ÀS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. CUMPRIMENTO DEMONSTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. A verificação do cumprimento de Decisão tem por objetivo dar efetividade às determinações emanadas deste Egrégio Tribunal de Contas.
2. Determinações cumpridas, conforme documentos apresentados.
3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de cumprimento das determinações insertas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00447/17 (ID 518002), proferido no processo n. 1008/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida integralmente as determinações constantes nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00447/17 (ID 518002), proferido nos autos do processo n. 1008/2017 e no item III da Decisão Monocrática DM-0016/2021-GCBA (ID 997061).

II - Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III - Publique-se, na forma regimental.

IV - Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, junte cópia do inteiro teor deste Acórdão, acompanhado do Relatório, Voto e do Relatório Técnico (ID 1533932), aos autos do Processo n. 1393/21-TCE-RO.

VI - Arquivem-se os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Monte Negro

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00651/2024/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Monte Negro  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, relativamente à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria de imprensa e comunicação, incluindo o fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada. (Processo Administrativo nº 0000287.3.1-2023)  
**INTERESSADO:** Não identificado<sup>[1]</sup>  
**RESPONSÁVEIS:** **Ivair José Fernandes** - Prefeito do Município de Monte Negro  
 CPF nº \*\*\*.527.309-\*\*  
**Eliezer Silva Pais** - Procurador-Geral do Município de Monte Negro  
 CPF nº \*\*\*.281.592-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0037/2024/GCFCS/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA OUVIDORIA DO TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Comunicado apócrifo encaminhado a este Tribunal de Contas, por meio do canal da Ouvidoria de Contas, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria de imprensa e comunicação, incluindo o fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada.

2. O Memorando nº 0651041/2024/GOUV<sup>[2]</sup>, encaminhado pela Ouvidoria deste Tribunal, está redigido nos seguintes termos:

(...)

Senhora Diretora,

Comunico que aportou nesta Ouvidoria uma manifestação, de autoria não identificada, que trata acerca de supostas irregularidades em contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria de imprensa e comunicação, incluindo o fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada, destinados à Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO e outros apontamentos, vejamos:

Trata-se de uma denúncia que após um áudio postado num grupo de Whatsapp na data de 08 de dezembro de 2023 no grupo intitulado OLX Monte Negro sempre novas, onde o senhor Neri Dias de Carvalho afirmou em áudio que não tem nenhum tipo de vínculo com a Prefeitura tão pouco contrato, e de fato o que vemos é este senhor que vive de uma bicicletaria de nome Paloma das Bicycletas. E com isso, levantou suspeitas, onde alguma pessoa viu seu nome na relação de pagamentos. E após verificar mais a fundo, pudemos verificar a seguinte forma, a Prefeitura de Monte Negro abriu um processo de número 287-1-12023 Pregão Eletrônico 011/2022 para a contratação de assessoria de imprensa e comunicação com fornecimento de equipamento e mão de obra, e justificaram que o município não tem equipamento e mão de obra para a prestação de serviço.

1. Neste caso o município de veras tem três funcionários contratados relacionados a mídia, um desses lotado na educação o senhor Joilson como

Diretor de Processamento de dados, no entanto ele faz a mídia da Secretaria de Educação, e até outros eventos é só verificar seu facebook e Instagram, segue portaria e será enviada em anexo.

Gabriel Maran, Coordenador de Mídia Sociais

[...]

Vitor Guedes, Nunes Assessor de Comunicação

[...]

Joilson Tavares, Educação Diretor de Processamento de Dados. No entanto este faz a mídia, pois possui um equipamento de qualidade.

[...]

A justificativa para a contratação por si só já cai por aqui.

2. Uma das empresas que fez a cotação de nome Tiago Alves Costa CNPJ. 36.281.516/0001-07, por um acaso, mas só por um acaso é irmão da presidente da CPL a senhora Wigna Alves da Costa.

[...]

E além do mais, a empresa do senhor Neri Dias de Carvalho pessoa que tem o contrato com o Município que tudo indica que quem faz o uso dela é seu filho, que usa o pai apenas como laranja, já que podem ir nas dependências de sua bicicletaria de nome Paloma das bicicletas que ele está lá sempre, todos os dias.

Quando se olha os relatórios que são emitidos para recebimento, nada tem além do copia e cola do objeto da Licitação, ali ele não comprova de fato que ele fez algo para receber o mês de prestação dos serviços, nenhum evento que fez cobertura, banner, ou print de qualquer coisa, página que seja, ele apenas copia o objeto da Licitação e pronto, quem garante que ele realmente executou esse serviço. Esses relatórios são assinados pelo filho Elvis Dias de Carvalho, ele acompanha alguns evento junto do Prefeito Ivair Fernandes, no entanto utiliza apenas um telefone celular comum. Só que quando se observa ele não tem procuração que de autonomia para ele assinar esses relatórios.

Eu estou enviado junto o áudio do senhor Neri, e do seu filho Elvis Dias de Carvalho, que comprova esta sendo usado como laranja, pois é seu filho que detém de todo trâmite.

Outro fato curioso, todas as Licitações de interesse pessoal do Prefeito do Senhor Fernandes Lucas que hoje é o superintendente da Supel, Pregoeiro e também Secretário de Administração e Finanças (Secretudo), é dado Parecer Jurídico Trabalharam juntos na Prefeitura de Jorge Teixeira, os dois vieram trabalhar nessas condições desde que Bissoli fizesse os parecer,

tanto que ele teve um processo para a sua contratação negado por outro jurídico do município, e então teve de voltar ser nomeado como portaria.

Em virtude da informação contida na demanda, de que o objeto fora encaminhado, também ao Ministério Público do Estado de Rondônia-MPE, esta 23.02.2024, esta Ouvidoria diligenciou a Ouvidoria daquele parquet, sobre o caso. Em resposta, a unidade confirmou o recebimento e que o **procedimento tramita sob n. 2024.0006.003.42657** na 7ª Promotoria de Ariquemes/RO.

Nesse sentido, com a finalidade de proporcionar possível compreensão clara e circunstanciada, encaminho em anexo o teor na íntegra ID (0651645), juntamente com os documentos que acompanham a manifestação ID (0651648).

Sendo assim, considerando o objeto da manifestação e no s termos do art. 3º da RESOLUÇÃO n. 291/2019/TCE-RO, que dispõe que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.", encaminho a presente manifestação, juntamente com seus anexos para atuação de processo junto ao PCe em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO, com a devida distribuição ao Relator competente da matéria. Em ato contínuo, que os autos seja remetidos à SGCE para seletividade.

(...)

3. Atuada, a documentação foi encaminhada a Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1557095), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 50 pontos**, passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz **GUT** "verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle", sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz **alcançou apenas 2 pontos**.

5. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento[3], *verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e de acordo com o disposto no tópico 3, propõe-se o seguinte:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **Encaminhar** cópia da documentação aos senhores Ivair Jose Fernandes (CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*) - Prefeito Municipal e Eliezer Silva Pais (CPF n. \*\*\*.281.592-\*\*) - Controlador Geral do Município de Monte Negro, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

6. Pois bem. Para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

6.2. Dos 50 pontos mínimos necessários do índice **RROMa** a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **50 pontos**, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado<sup>[4]</sup>, razão pela qual a SGCE propôs o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

7. Dessa forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico (ID=1557095), entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019.

8. Contudo, entendo por bem registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. A peça exordial veio acompanhada de documentos do processo administrativo relacionado à licitação, contratação e execução do contrato, igualmente disponibilizados no portal da transparência do município de Monte Negro. Em complementação, a equipe técnica desta Corte, com o fito de evidenciar seus achados, consultou os meios públicos disponíveis<sup>[5]</sup>, fazendo juntada aos autos (ID 1555970).

32. Em suma, o comunicado de suposta irregularidade **questiona a necessidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria de imprensa e comunicação, incluindo o fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada, pela Prefeitura do Município de Monte Negro/RO, mesmo tendo servidores em cargos relacionados à comunicação social no quadro de pessoal**, tais como: ‘Coordenador de Mídia Sociais’, ‘Assessor de Comunicação’ e Diretor de Processamento de Dados, o qual, segundo o comunicante, atua na mídia da Secretaria de Educação, entre outros eventos.

33. Na tentativa de fundamentar a desnecessidade da contratação e a ocorrência das supostas irregularidades, o comunicante destaca que, dentre as cotações utilizadas como base para o certame licitatório:

a) existe cotação apresentada pelo senhor Tiago Alves Costa CNPJ. 36.281.516/0001-07, que tem parentesco (irmão) com a presidente da CPL a senhora Wigna Alves da Costa (CPF \*\*\*.211.752-\*\*);

b) há cotação apresentada pela empresa Neri Dias de Carvalho CNPJ 13.112.148/0001-60, vencedora e contratada pelo município, estaria sendo gerida pelo filho do titular, senhor Elvis Dias de Carvalho (CPF \*\*\*.246.492-\*\*), sem documento de procuração para fazê-lo, bem como apresentou e assinou relatórios superficiais que não comprovariam, com fotos e vídeos, a efetiva realização do serviço.

34. Nesse contexto, primeiramente verificou-se no portal oficial do município de Monte Negro/RO, registros<sup>[6]</sup> do processo administrativo n.0000287.1.1-2023, que o Mapa Demonstrativo de Cotação apresenta três empresas<sup>[7]</sup> interessadas, no entanto, a de CNPJ questionada no **‘item a’** não chegou a participar do Pregão Eletrônico n.011/2023/PMMN/RO, cuja sessão inaugural foi realizada em 17.3.2023 junto ao provedor Licitanet (ID 1555971, págs.6-7,12-13, 53-58).

35. Participaram três<sup>[8]</sup> empresas na qualidade de microempresa. Houve 28 lances, variando o valor mensal de R\$8.833,33 a R\$6.000,00 (lance vencedor). A licitação foi adjudicada pelo montante de R\$72.000,00 (12 meses), ao fornecedor Neri Dias de Carvalho CNPJ n.13.112.148/0001-60, representando percentual a menor de 32,0754% em relação ao montante orçado inicialmente de R\$105.999,96 (ID 1536867, págs.140-141).

36. Em relação ao **‘item b’**, constatou-se que documentação apresentada pelo próprio comunicante, de forma semelhante à disponibilizada no portal da prefeitura, contém procuração datada de 16.11.2022, na qual o outorgante, senhor Neri Dias de Carvalho CNPJ 13.112.148/0001-60, concede poderes especiais ao senhor Elvis Dias de Carvalho (CPF \*\*\*.246.492-\*\*), para representá-lo perante órgãos públicos, entre outros, o de participar de licitações públicas, podendo praticar todos os atos inerentes aos certames (ID 1536867, págs.6-7;25-26;42-43;51-52).

37. Dessa forma, não há indícios para sustentar as alegações do comunicante posto que, em análise perfunctória, carecem de plausibilidade.

38. Ainda quanto à tramitação administrativa, verificou-se que houve análise e emissão de parecer jurídico favorável acerca da minuta de edital de licitação e seus anexos (incluindo-se aqui o Termo de Referência, contendo a justificativa da Administração), relativamente ao objeto 'contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria de imprensa', bem como ao final do certame licitatório, favorável à homologação do procedimento (ID 1536867, págs.80-83; 142-144).

39. Com a assinatura do contrato[9] e emissão[10] da ordem de serviço, procedeu-se à execução contratual, verificou-se que o contratado apresentou relatórios sintéticos textuais e as notas fiscais de realização do serviço, as quais foram atestadas[11] por 'Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Consumo, Materiais Permanentes, Serviços e Demais Aquisições da Secretaria Municipal Secretaria Municipal de Gestão em Administração e Finanças – SEGAFIN', após emissão de notas de liquidação, ordem de pagamento e anexação dos comprovantes de pagamento, sendo o mais recente emitido em 02.04.2024.

40. Destaca-se, ainda, a informação de que Ouvidoria desta Corte em diligência junto ao MP/RO, verificou estar em tramitação procedimento de igual teor sob n.2024.0006.003.42657 na 7ª Promotoria de Ariquemes/RO (ID 1536866).

41. Diante desse contexto, verifica-se que as alegações apresentadas no comunicado, a princípio, carecem de plausibilidade.

42. Desse modo, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade, conclui-se pela desnecessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme exposto no parágrafo 28.

43. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ela integrará base de dados na SGCE para subsidiar futuras auditorias.

9. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1557095, **DECIDO**:

**I - Deixar de processar**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade na Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria de imprensa e comunicação, incluindo o fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada, tendo em vista que não alcançou o mínimo necessário de 48 pontos na matriz GUT, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por este Tribunal de Contas;

**II - Dar conhecimento** desta Decisão, com sua cópia e do Relatório de Análise Técnica ID=1557095, **por meio de ofício**, aos Senhores **Ivair José Fernandes** - CPF nº \*\*\*.527.309-\*\*, Prefeito do Município de Monte Negro, e **Eliezer Silva Pais** - CPF nº \*\*\*.281.592-\*\*, Procurador-Geral do Município de Monte Negro, ou a quem os substituir, para que, caso necessário, adotem as providências cabíveis, sem necessidade de envio de informações a este Tribunal de Contas, que se resguarda de eventual e futura fiscalização;

**III - Dar conhecimento** desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, *alínea* "a", da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

**IV - Dar ciência** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**V - Dar ciência** desta Decisão aos Interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

**VI - Determinar** ao Departamento do Pleno que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II, III, IV e V, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas, cf. Memorando nº 0651041/GOUV, de 26/02/2024 (ID=1536866). Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução nº 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Resolução nº 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] ID=1536866.

[3] Págs. 326/327 dos autos (ID=1557095).

[4] Resumo da avaliação GUT com resultado de 2 pontos, pag. 329 dos autos (ID=1557095).

[5] Portal da transparência de Presidente Médici/RO - <https://athus2.montenegro.ro.gov.br/transparencia/processo/ver/D8B8633C/> e Portal da Prefeitura Municipal: <https://montenegro.ro.gov.br/>. Acessos em 01.04.2024.

[6] Disponível em: <https://athus2.montenegro.ro.gov.br/transparencia/processo/ver/D8B8633C/>; combinado com [https://athus2.montenegro.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/A8C51120144BD6FE2EE913448\\_D747445F4F4B3EB3A/](https://athus2.montenegro.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/A8C51120144BD6FE2EE913448_D747445F4F4B3EB3A/). Acesso em 02.04.2023.

[7] Cotação n. 54/2023: NERI DIAS DE CARVALHO – CNPJ 13.112.148/0001-60, Valor Total Cotado R\$84.000,00; PLANETA PROPAGANDA E PUBLICIDADE – CNPJ 36.281.516/0001-07, Valor Total Cotado R\$90.000,00; e D.S. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA – CNPJ 33.742.886/0001-06, Valor Total Cotado R\$144.000,00. (ver também ID 1536867, págs.66-68).

[8] G M BARROS LTDA – CNPJ 34.802.648/0001-01 Microempresa, 3º Colocado com valor total de R\$90.000,00; NERI DIAS DE CARVALHO – CNPJ 13.112.148/0001-60 Microempresa, 1º Colocado com valor total de R\$72.000,00; e D. S. COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS PUBLICITARIOS LTDA - CNPJ 33.742.886/0001-06 Microempresa, 2º Colocado com valor total de R\$84.000,00 (ID 1536867, págs.126-127).

[9] Vigência de 14.04.2023 a 14.04.2024.

[10] ID 1536867, págs.145-149.

[11] Destaca-se ainda, a anotação em cada nota de liquidação “certifico que o empenho acima especificado foi liquidado esta data, **com a entrega dos bens e/ou serviços constantes na nota de empenho, conforme atestado pelo setor competente**”. Igualmente, a PORT. 680/GAB/2023 que ratifica o serviço prestado em 16.01.2024: Comissão formada por: Schirle Mariani Marques, Presidente; Vaneide Aparecida Bezerra Xavier, Secretária e Taissa Fugulim Alves, Membro (ID 1555971, pág.112).

## Município de Nova Mamoré

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00007/24

PROCESSO: 01069/23 - TCE-RO [e] - Apenso (Processo n. 01774/22).

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré

INTERESSADO: Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*- Prefeito Municipal

RESPONSÁVEL: Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*- Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1.Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. O excesso de alterações orçamentarias por meio de créditos adicionais, acima de 20% do orçamento, contraria a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% a teor da Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011.

3. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

5. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

6. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

7. As contas cumprem as disposições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000, quando não evidenciado qualquer ato que afronte as regras impostas às administrações públicas no enfrentamento da Pandemia da COVID-10.

### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 18 de abril de 2024, em Sessão Ordinária Telepresencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré/RO, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF nº \*\*\*.943.052-\*\*, na qualidade de Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de

Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (25,51%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (32,32%), FUNDEB (99,59%), repasses ao Legislativo (7,00%) e Despesas com Pessoal (52,99%);

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$142.303.549,59) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$127.121.817,57) apresentou superávit na execução orçamentária da ordem de R\$15.181.732,02 (quinze milhões cento e oitenta e um mil setecentos e trinta e dois reais e dois centavos);

Considerando que do confronto entre as Receitas Correntes Realizadas (R\$119.360.290,93) e as Despesas Correntes Empenhadas (R\$96.580.193,93), constata-se um superávit da ordem de R\$22.780,09 (vinte e dois mil setecentos e oitenta reais e nove centavos);

Considerando que a Receita Arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$142.303.549,59 (cento e quarenta e dois milhões trezentos e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), o equivalente a 97,88% da Receita estimada (R\$145.381.876,81);

Considerando uma Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$103.321.437,04 (cento e três milhões trezentos e vinte e um mil quatrocentos e trinta e sete reais e quatro centavos) e uma Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) no valor de R\$23.051.455,81 (vinte e três milhões cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), o endividamento do município equivale a 22,31%, estando, portanto, inferior ao limite de alerta de 108% de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

Considerando que o Ativo Financeiro Consolidado registrou a importância de R\$198.518.987,15 (cento e noventa e oito milhões quinhentos e dezoito mil novecentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), enquanto o Passivo Financeiro Consolidado resultou em R\$74.961.279,87 (setenta e quatro milhões novecentos e sessenta e um mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), resultando assim em uma Situação Líquida Positiva da ordem de R\$123.557.707,28 (cento e vinte e três milhões quinhentos e cinquenta e sete mil setecentos e sete reais e vinte e oito centavos), atendendo assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC n. 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal n. 4.320/64;

Considerando que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$15.769.092,23) representam 12,40% dos recursos empenhados (R\$127.121.817,57), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

Considerando que o Resultado Primário R\$1.422.569,18 (um milhão quatrocentos e vinte e dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos) atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de R\$8.693.228,97 (oito milhões seiscentos e noventa e três mil duzentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos);

Considerando que quando da apuração do Resultado Nominal de R\$1.493.137,66 (um milhão quatrocentos e noventa e três mil cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) verificou-se que foi atingida a meta estabelecida, a qual alcançou o montante de R\$19.053.639,30 (dezenove milhões cinquenta e três mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta centavos);

Considerando que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I - Endividamento 7,70% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 84,48% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,00345 classificação parcial "A");

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Entretanto, considerando a intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal, em descumprimento aos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, conforme Achado de Auditoria A1;

Considerando a subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo, em descumprimento à Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15; Art. 85 da Lei 4.320/64 e Art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, conforme Achado de Auditoria A2;

Considerando a excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 70,83% da dotação inicial, cujo montante foi de R\$65.393.333,24 (sessenta e cinco milhões trezentos e noventa e três mil trezentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), descumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

Considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, haja vista que representou 5,38% do Saldo Inicial (R\$13.293.980,04), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

Considerando o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: Acórdão APL-TC 00152/20, item V – Processo n. 02591/19, Acórdão APL-TC 00307/21, itens V e X – Processo n. 01221/21, Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", xi – Processo n. 01525/17; Acórdão APL-TC 00152/20, item V – Processo n. 02591/19;

Considerando, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, in totum, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Nova Mamoré/RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF nº \*\*\*.943.052-\*\*, Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente em Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Nova Mamoré

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00064/24

PROCESSO: 01069/23 - TCE-RO [e] - Apenso (Processo n. 01774/22).  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré  
INTERESSADO: Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. \*\*\*.943.052-\*\* – Prefeito Municipal  
RESPONSÁVEL: Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. \*\*\*.943.052-\*\* – Prefeito Municipal  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);
2. O excesso de alterações orçamentárias por meio de créditos adicionais, acima de 20% do orçamento, contraria a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% a teor da Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011.
3. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
5. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.
6. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.
7. As contas cumprem as disposições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000, quando não evidenciado qualquer ato que afronte as regras impostas às administrações públicas no enfrentamento da Pandemia da COVID-10.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa, na qualidade de Prefeito Municipal, prestadas a esta e. Corte com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*- Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, cumprimento das metas de resultado primário e nominal e ao atendimento do limite da despesa com pessoal;

III – Alertar, nos termos do §1º, II, art.59 da LRF o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*, ou a quem vier a lhe substituir, para que estabeleça rigoroso controle da despesa com pessoal do Poder Executivo, uma vez que o montante da despesa com pessoal no exercício de 2022 extrapolou em 0,83% o patamar indicado pelo inciso II, §1º, Art.59 da LRF;

IV – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) Acórdão APL-TC 00307/21, item III "a", "b", "d", "e", item V e VI – Processo n. 01222/21,
- b) Acórdão APL-TC 00135/21, item III – Processo n. 01792/20,
- c) Acórdão APL-TC 00303/20, Item IV - Processo n. 01016/19,
- d) Acórdão APL-TC 00599/17, item III, subitem 1, "c", "d", "f", "h", "i" e "iv"– Processo n. 01525/17,
- e) Acórdão APL-TC 00376/19, item III, Processo n. 01020/19,
- f) Acórdão APL-TC 00554/18, Item II, alíneas "c", "d", "e" e "f", Processo n. 01791/18;

V – Considerar não cumpridas as Determinações impostas pela Corte de Contas, quais sejam:

- a) Acórdão APL-TC 00152/20, item V – Processo n. 02591/19,
- b) Acórdão APL-TC 00307/21, itens V e X – Processo n. 01221/21,
- c) Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", xi – Processo n. 01525/17,
- d) Acórdão APL-TC 00152/20, item V – Processo n. 02591/19;

VI – Dar baixa no acompanhamento das determinações impostas pela Corte, a teor dos fundamentos deste Decisão, quais sejam:

- a) Acórdão APL-TC 00135/21, item V – Processo n. 01792/20
- b) Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "e", "f", "h", ii, iii, v, vi, viii e "x";
- c) Acórdão APL-TC 00307/21, Item III "c", Item X – Processo 01222/21;

VII – Considerar prejudicado o cumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC 00135/21, a letra "c" do item I, em virtude da sua não localização junto a decisão referenciada, promovendo-se, portanto, baixa no seu acompanhamento;

VIII – Determinar, via ofício, ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes para adoção, no mínimo, das seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

- a) análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado,

b) estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa,

c) treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa,

d) implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal,

e) negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios,

f) intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais,

g) monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

IX– Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*, ou a quem vier a lhe substituir, que se abstenha de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas na Acórdão APL-TC 00416/19, no Processo n. 1538/2019;

X – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa – CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas proativas e eficazes junto aos setores competentes para redução do déficit atuarial do RPPS, bem como a partir do exercício de 2024, que a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público;

XI – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa – CPF n. \*.943.052-\*\*, ou a quem vier a lhe substituir, que proceda a contabilização do valor da subavaliação (R\$53.191.247,41) da Conta provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, cujo valor final deverá refletir o montante de R\$123.378.795,67 (cento e vinte e três milhões, trezentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), devendo tal verificação ser objeto de cumprimento na prestação de contas do exercício de 2024;

XII - Recomendar ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes com vistas a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, de forma que:

a) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas,

b) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares,

c) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede,

d) todas as escolas de tratamento sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos e,

e) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como:

i. implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdo que apresentam maior dificuldade para os alunos,

ii. promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular;

XIII - Recomendar ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*, ou a quem vier a lhe substituir, com o fim de implementar uma gestão mais eficiente dos tributos, que adote medidas junto aos setores competentes com vistas:

a) Instituição, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; iv) políticas e

procedimentos contábeis patrimoniais; v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e, vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis, e,

b) Elaboração de plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

XIV – Recomendar ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*, ou a quem vier a lhe substituir, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

XV – Alertar ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de priorizar a implementação, das correções exigidas pelos normativos em vigor, assegurando total conformidade com as exigências regulatórias e normativas, visando estabelecer rotinas periódicas de avaliação, no mínimo anualmente, para verificar o direito de recebimento dos créditos tributários e não tributários, com vistas não apenas garantir o cumprimento das normas, mas também otimização dos processos de gestão financeira, contribuindo para uma administração pública eficiente e transparente, sob pena de responsabilidade na inação no seu dever de agir;

XVI – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,25 da Lei Complementar n. 154/1996;

XVII – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de promover o devido exame da gestão da dívida ativa, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade das providências adotadas para fins de elevação do montante de créditos recuperados, tais como a criação de indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos, assim como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena da inação resultar em responsabilidade pelos resultados na baixa arrecadação, os quais tem reflexos diretos na apreciação das contas, sob pena de responsabilidade na inação no seu dever de agir;

XVIII – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*, ou a quem vier a lhe substituir que permanece a obrigação do cumprimento, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas, das determinações consideradas não cumpridas na forma do item IV desta Decisão, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

XIX - Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*, ou a quem vier a lhe substituir, sobre a obrigatoriedade do cumprimento das determinações impostas por meio do Acórdão APL-TC 00028/23, itens VII e IX, proferido em sede do Processo n. 00735/22/TCE-RO, quando da prestação de contas do exercício de 2023;

XX – Alertar o Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*, ou a quem vier a lhe substituir, para a necessidade de se realizar avaliações periódicas da eficácia do Plano de Amortização e, se necessário, promover ajustes para garantir a sua adequação às condições e necessidades em constante mudança do RPPS municipal, podendo, inclusive, envolver a revisão das estratégias, aprimoramento dos mecanismos de financiamento e outras medidas que visem otimizar os resultados alcançados, atuando assim de forma proativa e eficaz na redução do déficit atuarial do RPPS municipal, em conformidade com os princípios de responsabilidade fiscal, transparência e sustentabilidade previdenciária;

XXI - Registrar que o Município de Nova Mamoré, no exercício de 2022, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I - Endividamento 7,70% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 84,48% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,00345 classificação parcial "A");

XXII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento do cumprimento da determinação imposta, na forma dos itens VIII, IX, X e XI desta Decisão, na Contas Governamentais do Município de Nova Mamoré de 2024;

XXIII – Intimar do teor desta Decisão o Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE-RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

XXIV – Determinar a reprodução de mídia digital dos autos, encaminhando-as à Câmara Municipal de Nova Mamoré para apreciação e julgamento;

XXV – Determinar o arquivamento dos autos após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente em Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Ouro Preto do Oeste

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00004/24

PROCESSO: 01032/23 - TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste  
RESPONSÁVEL: Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.400.012-\*\*  
SUSPEITO: Conselheiro Wilber Coimbra  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIO JUSTIFICADO POR CRÉDITOS ABERTOS COM SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO COM A EXCLUSÃO DO RPPS JUSTIFICADO POR RECURSOS DE CONVÊNIOS E OPERAÇÃO DE CRÉDITO NÃO REPASSADOS. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS. EFEITO NÃO GENERALIZADO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL SUPERAVITÁRIOS. CONFORMIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. CAPAG CLASSIFICADA COMO "A". BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO.

1. A ocorrência das falhas verificadas no período, a exemplo das ausências de: a) integridade entre o Balanço Orçamentário e a Demonstração dos Fluxos de Caixa quanto às receitas derivadas e originárias; e b) gerência e controle dos recursos disponíveis, livres e/ou vinculados à MDE; por possuírem efeitos não generalizados, não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, sem prejuízo da expedição de recomendações para a melhoria dos procedimentos de accountability.
2. A observância aos limites constitucionais e legais em MDE, Fundeb, Ações e Serviços Públicos em Saúde, de Repasse ao Legislativo e fiscais e a conformidade da gestão previdenciária ensejam que as contas recebam parecer prévio pela aprovação.

### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial realizada no dia 18 de abril de 2024, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, CPF nº \*\*\*.400.012-\*\*, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade; e

Considerando, sobretudo, a ausência de gerência e controle dos recursos disponíveis, livres e/ou vinculados, concluiu-se que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

Contudo, considerando que, exceto pela ausência de integridade entre o Balanço Orçamentário e a Demonstração dos Fluxos de Caixa quanto às receitas derivadas e originárias, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Considerando o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,52%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

Considerando o cumprimento das determinações dispostas no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, em face da destinação de 88,03% dos Recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública de ensino;

Considerando a observância ao teto de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, diante do entesouramento do Fundeb representar 0,92% dos recursos recebidos em 2022;

Considerando o cumprimento do disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 15,85% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

Considerando o cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 6,74% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais;

Considerando a observância ao limite (54%) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, c/c o § 16, do artigo 166 e § 1º, do artigo 166-A, ambos da Constituição Federal, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 43,97% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

Considerando o cumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, diante da existência de suficiência financeira nos recursos não vinculados após a inscrição dos restos a pagar não processados e da constatação de que as obrigações das fontes deficitárias dos recursos vinculados têm respaldo financeiro em recursos de convênios e operações de crédito que não foram repassados no exercício, respeitado o equilíbrio das contas públicas, em observância ao equilíbrio das contas públicas; e

Registrando que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I – Endividamento 5,82%, classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 78,44%, classificação parcial "A"; e indicador III – Liquidez 5,39%, classificação parcial "A").

Decide:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Juan Alex Testoni, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00056/24

PROCESSO: 01032/23 - TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste  
RESPONSÁVEL: Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal  
CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*  
SUSPEITO: Conselheiro Wilber Coimbra  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIO JUSTIFICADO POR CRÉDITOS ABERTOS COM SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO COM A EXCLUSÃO DO RPPS JUSTIFICADO POR RECURSOS DE CONVÊNIOS E OPERAÇÃO DE CRÉDITO NÃO REPASSADOS. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS. EFEITO NÃO GENERALIZADO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL SUPERAVITÁRIOS. CONFORMIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. CAPAG CLASSIFICADA COMO "A". BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO.

1. A ocorrência das falhas verificadas no período, a exemplo das ausências de: a) integridade entre o Balanço Orçamentário e a Demonstração dos Fluxos de Caixa quanto às receitas derivadas e originárias; e b) gerência e controle dos recursos disponíveis, livres e/ou vinculados à MDE; por possuírem efeitos não generalizados, não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, sem prejuízo da expedição de recomendações para a melhoria dos procedimentos de accountability.

2. A observância aos limites constitucionais e legais em MDE, Fundeb, Ações e Serviços Públicos em Saúde, de Repasse ao Legislativo e fiscais e a conformidade da gestão previdenciária ensejam que as contas recebam parecer prévio pela aprovação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2022, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Juan Alex Testoni, na qualidade de Prefeito Municipal., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Juan Alex Testoni, referente ao exercício de 2022, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar, por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução TCE-RO n. 173, de 18 de dezembro de 2014;

III - Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

III.1 – Item IV, letra "b", do Acórdão APL-TC 00115/22 - Processo nº 01419/21 (ID=1222403):

IV – Determinar, [...] que:

b) promova o fortalecimento do sistema contábil e do controle interno do Município, de modo a não haver reincidência das graves falhas observadas na gestão anterior.

III.2 – Item IV, letra "e", do Acórdão APL-TC 00115/22 - Processo nº 01419/21 (ID=1222403):

IV – Determinar, [...] que:

e) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento da notificação, demonstre a aplicação dos recursos recompostos do FUNDEB, na quantia de R\$290.530,79, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e Lei Federal n. 14.113/2020 (Lei do novo FUNDEB).

III.3 – Item III, subitem 3, do Acórdão APL-TC 00325/22 - Processo nº 00966/22 (ID=1318028):

III – Determinar, [...] que:

3. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

III.4 – Item III, subitem 5, do Acórdão APL-TC 00325/22 - Processo nº 00966/22 (ID=1318028):

III – Determinar, [...] que:

5. promova a conferência dos dados a serem enviados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), a fim de evitar inconsistências entre os Anexos de Metas Fiscais (LDO), os anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

IV - Incluir no Parecer Prévio o registro da Capacidade de Pagamento (Capag) do ente, nos termos do § 6º do artigo 2º da Portaria ME nº 5.623, de 2022;

V - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança:

i. Dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e

ii. Dos créditos que possuem montante mais elevado.

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de atualização de acordo com a norma vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; e

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:

i. Variação do estoque nos últimos 3 anos;

ii. Total do estoque em cobrança judicial;

iii. Total do estoque em protesto extrajudicial;

iv. Inscrições realizadas;

v. Valor arrecadado;

vi. Percentual de arrecadação;

vii. Prescrições; e

viii. Demais baixas administrativas.

VI - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que:

i. Sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

ii. Os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

iii. Assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede pública municipal de ensino;

iv. Todas as escolas de tratamento sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e

v. Estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como:

a) Implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos;

b) Promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e

c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

VII - Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996; alertando ainda:

VII.1 - Que remeta as informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa TCE-RO n. 72, de 2020, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

VII.2 - Que promova a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis, nos termos do Manual de Procedimentos Contábeis, aprovado pelo Decreto Municipal nº 1.365 de 12 de agosto de 2020;

VII.3 - Que obedeça ao disposto na Instrução Normativa TCE/RO n. 46, de 14 de dezembro de 2015, alterada pela Resolução TCE-RO n. 408, de 13 de novembro 2023, c/c o § 1º do artigo 18 da Lei Federal n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que disciplina a utilização de instituições financeiras para o depósito de disponibilidade de caixa do Poder Público;

VII.4 - Que gerencie e controle os recursos disponíveis, livres e/ou vinculados, nos termos do artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VIII - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

X - Determinar ao Departamento do Pleno que reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

XI - Arquivar o feito após o trânsito em julgado desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00006/24

PROCESSO: 00952/23 - TCE-RO [e] - Apenso (01788/22).  
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
 INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves– CPF n. \*\*\*.518.224-\*\* – Prefeito Municipal (ordenador de despesa).  
 RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves– CPF n. \*\*\*.518.224-\*\* – Prefeito Municipal  
 Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. \*\*\*.265.369-\*\* - Ex-Controladora-Geral do Município no exercício de 2021;  
 Jeoval Batista da Silva – CPF n. \*\*\*.120.302-\*\* - Controlador Geral do Município.  
 ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600  
 Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO 11093  
 Rodrigues e Valverde Advogados Associados, CNPJ 32.659.570/0001-84  
 SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. BAIXA EFETIVIDADE DE ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);
2. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.
3. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal, devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas (Precedente: Acórdão APL-TC00375/16, Acórdão APL-TC 00416/19 Acórdão APL-TC 00280/2021).
4. É dever da Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, os quais devem apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
5. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 18 de abril de 2024, em Sessão Ordinária Telepresencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves– CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*– Prefeito Municipal, consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

Considerando cumprimento dos limites legais e constitucionais da Saúde (21,17%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino –MDE (27,59%), FUNDEB (95,87%, sendo 77,64% na Remuneração e Valorização do Magistério) e repasses ao Legislativo (5%);

Considerando que o confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$2.522.519.836,55) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$2.235.134.934,69) resultou em superávit na execução orçamentária da ordem de R\$ R\$ 287.384.901,86 (duzentos e oitenta e sete milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e um reais e oitenta e seis centavos).

Considerando que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$ R\$1.891.084.541,24 (um bilhão, oitocentos e noventa e um milhões, oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), quando comparada com o exercício imediatamente anterior (2021), no valor de R\$1.591.001.456,56 – apresentou um aumento de 18,86%;

Considerando que o cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$1.535.949.874,39) e o Passivo Financeiro (R\$172.208.725,82), após inscrição dos restos a pagar, evidenciou em um superávit da ordem de R\$1.363.741.148,57 (um bilhão, trezentos e sessenta e três milhões, setecentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atendendo, assim, ao estabelecido no art. 1º, §1º da LC n. 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal n. 4.320/64;

Considerando que os gastos com a despesa total de pessoal (Poder Executivo + Legislativo) atingiram o percentual de 50,87% da Receita Corrente Líquida Ajustada, portanto, abaixo do limite estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 (60%);

Considerando que o Resultado Primário atingiu a meta estabelecida (R\$-27.355.902,00), ao apresentar um resultado na ordem de R\$154.087.405,58;

Considerando que foi atingida a meta de Resultado Nominal estabelecida (R\$-32.382.496,27), a qual alcançou o montante de R\$72.323.540,11;

Considerando o endividamento negativo do município no valor de R\$320.329.905,58 - excluído o RPPS, equivalente a 16,94%, da Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$1.891.353.541,24 – inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

Considerando a realização de operações de créditos no valor de R\$90.096.246,96 –equivalente a 4,76% da RCL (R\$1.891.353.541,24), a qual atende o limite previsto no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001(16% da RCL);

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Entretanto, considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa (R\$23.214.089,36), a qual representou 3,89% do Saldo Inicial (R\$596.214.973,64), abaixo, portanto do índice considerado razoável por esta Corte de Contas (20%);

Considerando a ausência da implementação de medidas importantes com objetivo de melhorar a alfabetização do município;

De toda forma, considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, in totum, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Porto Velho/RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves– CPF nº CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*, Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente em Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (suspeito) e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00063/24

PROCESSO: 00952/23 - TCE-RO [e] - Apenso (01788/22).

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
 INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves – CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*-\*\* – Prefeito Municipal (ordenador de despesa).  
 RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves – CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*-\*\* – Prefeito Municipal  
 Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. \*\*\*.265.369-\*\*-\*\* - Ex-Controladora-Geral do Município no exercício de 2021;  
 Jeoval Batista da Silva – CPF n. \*\*\*.120.302-\*\*-\*\* - Controlador Geral do Município.  
 ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600  
 Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO 11093  
 Rodrigues e Valverde Advogados Associados, CNPJ 32.659.570/0001-84  
 SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. BAIXA EFETIVIDADE DE ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);
2. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.
3. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal, devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas (Precedente: Acórdão APL-TC00375/16, Acórdão APL-TC 00416/19 Acórdão APL-TC 00280/2021).
4. É dever da Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, os quais devem apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
5. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

- I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;
- II – Considerar que a Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2022, atende aos pressupostos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, cumprimento das metas de resultado primário e nominal e ao atendimento do limite da despesa com pessoal;
- III – Alertar, nos termos do §1º, II, art.59 da LRF o Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que estabeleça rigoroso controle da despesa com pessoal do Poder Executivo, por ter ultrapassado 90% do limite máximo (54%) permitido pelo parágrafo único do art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00;
- IV – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade dos seguintes comandos:
  - a) Acórdão APL-TC00185/22, item III, "a", processo 01273/21;
  - b) Acórdão APL-TC 00159/21, itens II e III, processo 01916/20, e
  - c) Acórdão APL-TC 00332/22, item II, processo n. 01817/17;

V – Excluir do rol de verificação do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, o item III, "d" do Acórdão APL-TC 00185/22 – Processo n. 01273/21, uma vez que já está sendo objeto de acompanhamento por meio do item VI do Acórdão APL-TC 00097/23 - processo 00736/22;

V – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que a Administração do Município adote as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança:

(i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata, e

(ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:

(i) variação do estoque nos últimos 3 anos,

(ii) total do estoque em cobrança judicial,

(iii) total do estoque em protesto extrajudicial,

(iv) inscrições realizadas,

(v) valor arrecadado,

(vi) percentual de arrecadação,

(vii) prescrições e demais baixas administrativas;

VI – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou quem vier a lhe substituir, sobre a obrigatoriedade de cumprimento da determinação realizada no item VII, "h", do Acórdão APL-TC 00097/23 (processo n. 00736/22 (Prestação de contas anual do exercício de 2021);

VII – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que a Administração do Município, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, adote as seguintes medidas:

a) sejam envidados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas,

b) que os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores formadores e gestores escolares,

c) que sejam assegurados recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede,

- d) que todas as escolas de tratamento sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos,
- e) estructure estratégias pedagógicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, a saber:
- e.i) implemente atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdo que apresentam maior dificuldade para os alunos,
- e.ii) promova ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e,
- e.iii) ofereça recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor as aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular;

VIII – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou quem vier a lhe substituir, sobre a necessidade de que a Administração municipal reveja sua metodologia de planejamento orçamentário, de modo que a previsão inicial do orçamento seja mais aproximada da execução orçamentária, evitando assim a manipulação irregular de recursos que não foram previamente considerados nos instrumentos de planejamento público (subitem 2.5 esta Decisão);

IX – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que promova a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020;

X – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

XI – Alertar o Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, sobre a necessidade de observar as recomendações constantes no Relatório do Controle interno (ID 1382664, p.346), quanto à adoção das seguintes medidas:

- a) notificar o Órgão Central de Contabilidade sobre a necessidade de apresentação de um cronograma de trabalho com objetivo de sanar pendências da Conciliação bancária e dos valores constantes nas contas de consignação,
- b) notificar o Órgão Central de Contabilidade sobre a necessidade de apresentação de um cronograma de trabalho com objetivo de baixar as pendências de valores de suprimentos de fundos e diárias, ou encaminhar os processos dos Servidores e valores em alcance para competente instauração de Tomada de Contas Especial;

XII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que apure, em autos apartados, as justificativas que embasaram as baixas administrativas de créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária no montante de R\$20.379.902,30 (vinte milhões, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e dois reais e trinta centavos), conforme indicado na tabela de n. 03 do subitem 4.2 desta Decisão;

XIII - Registrar que o Município de Porto Velho, no exercício de 2022, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I - Endividamento 36,23% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 89,20% classificação I “B”; indicador III – Liquidez 0,078% classificação “A”);

XIV – Convalidar a inclusão do documento sob ID 1454359 aos autos, o qual trata do Inventário de Estoque em Almoxarifado –Anexo TC13, cuja anexação ao processo se deu após a fase do contraditório;

XV – Intimar do teor desta Decisão o Senhor Hildon de Lima Chaves– CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*, Senhor Jeoval Batista da Silva – CPF n. \*\*\*.120.302-\*\* - atual Controlador - Geral do Município e a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. \*\*\*.265.369-\*\*, Ex-Controladora do Município, Senhor Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600, Advogado e Senhor Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO 11093, Advogado, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

XVI– Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, encaminhe cópia dos presentes autos, em mídia digital, à Câmara Municipal de Porto Velho para apreciação e julgamento desta decisão, arquivando-se o feito, após o inteiro cumprimento desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente em Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Suspeito) e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 05541/2017-TCERO (PACED).

**INTERESSADOS:** Marco Antônio Petisco e José Élcio Moreira;

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca das multas cominadas nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00264/2015, proferida no processo n. 02843/2011.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0188/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE**

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00264/2015.

5. Arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00264/2015, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 02843/2011-TCERO, com trânsito em julgado em 2 de fevereiro de 2016, por parte dos Senhores **Marco Antônio Petisco** e **José Élcio Moreira**, no que alude às imputações das multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0161/2024-DEAD (ID n. 1555259), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 7239/2024/PGETC (ID n. 1553943), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial das CDAs. ns. 20160200007200 e 20160200007202.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1553943), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º<sup>o</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade das aludidas CDAs.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos Senhores **Marco Antônio Petisco** e **José Élcio Moreira**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O art. 2º [2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente às multas impostas nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00264/2015, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 02843/2011-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

8. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

9. Com efeito, o montante atualizado das sanções pecuniária imposta nos itens II e III do retrorreferido acórdão perfaz, respectivamente, o importe de **R\$ 11.937,72** (onze mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos) e **R\$ 11.937,72** (onze mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilitade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória, seja do título executivo extrajudicial proveniente do débito ou da multa.

11. Nesse contexto jurídico, o encaminhamento das CDAs ns. 20160200007200 e 20160200007202 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 23.5.2016 (4º Tabelionato de Protesto de Porto Velho-RO) e 17.7.2016 (1º Tabelionato de Protesto de Jaru-RO), conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1555230), não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 1743, do Código Tributário Nacional.

12. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00264/2015, em 2.2.2016, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade das aludidas CDAs.

13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

14. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Marco Antônio Petisco** e **José Élcio Moreira**, é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **Marco Antônio Petisco** e **José Élcio Moreira**, quanto às multas impostas nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00264/2015, proferida nos autos do Processo n. 02843/2011-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20160200007200 e 20160200007202, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932;

**II – ORDENAR** o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1555230;

**III – INTIMEM-SE** os interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 05490/2017-TCERO (PACED).

**INTERESSADO:** Adão Ninke.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00202/2009, proferido nos autos do Processo n. 00546/2008.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0187/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE**

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00202/2009.

5. Arquivamento

### I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II do Acórdão APL-TC 00202/2009, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 0546/2008-TCERO, com trânsito em julgado em 7 de maio de 2010, por parte do Senhor **Adão Ninke**, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0162/2024-DEAD (ID n. 1555302), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 7849/2024/PGETC (ID n. 1554853), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20110200012571.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1554853), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Adão Ninke**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O art. 2º[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente à multa imposta no item II do Acórdão APL-TC 00202/2009, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 0546/2008-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

8. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

9. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item II do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$13.792,47** (treze mil, setecentos e noventa dois reais e quarenta e sete centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória, seja do título executivo extrajudicial proveniente do débito ou da multa.

11. Nesse contexto jurídico, o encaminhamento da CDA n. 20110200012571 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 14.7.2016, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1555253), não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174<sup>[3]</sup>, do Código Tributário Nacional.

12. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00202/2009, em 7.5.2010, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.

13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

14. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Adão Ninke**, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

**Diante do exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, **Senhor Adão Ninke**, quanto à multa imposta item II do Acórdão APL-TC 00202/2009, exarada nos autos do Processo n. 0546/2008-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20110200012571, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932;

**II – ORDENAR** o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1555253;

**III – INTIMEM-SE** os interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 04823/2017-TCERO (PACED).

**INTERESSADO:** Senhor João Batista Tagino da Silva.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca dos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 00078/2014 (débito e multa), proferido nos autos do Processo n. 0679/2012-TCERO (CDAs n. 20140200274939 e 20140200274941).

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0185/2024-GP

**SUMÁRIO: DÉBITO E MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE**

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00078/2014.

5. Arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas no Dispositivo do Acórdão AC1-TC 00078/2014, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 0679/2012-TCERO, com trânsito em julgado em 16 de julho de 2014, por parte do Senhor **João Batista Tagino da Silva**, no que alude à imputação de débito e multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.00193/2024-DEAD (ID n. 1559812), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8.320/2024/PGETC (ID n. 1559265), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial das CDAs n. 20140200274939 e 20140200274941.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1559265), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º<sup>1</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade das aludidas CDAs.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **João Batista Tagino da Silva**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O art. 2º<sup>2</sup> da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente ao débito e a multa impostas nos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 00078/2014 (débito e multa), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 0679/2012-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

8. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

9. Com efeito, os montantes atualizados das dívidas impostas nos itens IV e V do retrorreferido acórdão perfazem o importe de **R\$ 32.608,10** (trinta e dois mil, seiscentos e oito reais e dez centavos), CDA n. 20140200274939, e o valor de **R\$ 18.705,55** (dezoito mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescricibilidade da pretensão

de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito ou da multa.

11. Nesse contexto jurídico, o encaminhamento das CDAs n. 20140200274939 e 20140200274941, para protesto extrajudicial, levado a efeito em 16 de dezembro de 2016, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1559694), tem-se que tal medida não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, como se depreende do art. 174<sup>[3]</sup> do Código Tributário Nacional.

12. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00078/2014, em 16 de julho de 2014, o que enseja, por conseguinte, a incidência e consequente reconhecimento da prescrição da pretensão executória, exigindo a concessão da baixa da responsabilidade das aludidas CDAs.

13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

14. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **João Batista Tagino da Silva**, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **João Batista Tagino da Silva**, quanto ao débito e a multa impostas nos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 00078/2014, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 0679/2012-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs n. 20140200274939 e 20140200274941, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932 e o art. 174 do Código Tributário Nacional;

**II – ORDENAR** o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1559694;

**III – INTIMEM-SE** o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

<sup>[1]</sup> Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

<sup>[2]</sup> Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

<sup>[3]</sup> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 04839/2017-TCERO (PACED).

**INTERESSADO:** Associação Beneficente Marcos Donadon.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do débito e da multa cominadas nos itens IV e VII do Acórdão APL-TC 00105/2014, proferido nos autos do Processo n. 00843/2012.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0189/2024-GP**

**SUMÁRIO: DÉBITO E MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE**

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00105/2014.
5. Arquivamento.

## I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos itens IV e VII do Acórdão APL-TC 00105/2014, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 0843/2012-TCERO, com trânsito em julgado em 5 de novembro de 2014, por parte da **Associação Beneficente Marcos Donadon**, no que alude à imputação de débito e multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0155/2024-DEAD (ID n. 1554523), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou os Ofícios ns. 7131/2024 e 7123/2024/PGETC (IDs ns. 1552738 e 1552741), nos quais obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial das CDAs ns. 20150205873229 e 20150205873228.
3. A PGETC, em suas manifestações (CDAs ns. 20150205873229 e 20150205873228), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º<sup>[1]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade das aludidas CDAs.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade em nome da **Associação Beneficente Marcos Donadon**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O art. 2º<sup>[2]</sup> da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente ao débito e à multa discriminadas nos itens IV e VII do Acórdão APL-TC 00105/2014, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 0843/2012-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
8. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
9. Com efeito, o montante atualizado do débito imposto no item IV do retrorreferido acórdão (CDA n. 20150205873229) perfaz o importe de **R\$ 110.636,49** (cento e dez mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), assim como a multa cominada no item VII, o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.
10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória, seja do título executivo extrajudicial proveniente do débito ou da multa.

11. Nesse contexto jurídico, o encaminhamento das CDAs ns. 20150205873229 e 20150205873228 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 6.6.2016, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1554271), não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174<sup>[3]</sup>, do Código Tributário Nacional.

12. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão n. APL-TC 00105/14, em 5.11.2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade das aludidas CDAs.

13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

14. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da **Associação Beneficente Marcos Donadon**, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

**Diante do exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor da **Associação Beneficente Marcos Donadon**, quanto ao débito e à multa impostos nos itens IV e VII do Acórdão APL-TC 00105/2014, consignados nos autos do Processo n. 0843/2012-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs. ns. 20150205873229 e 20150205873228, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932;

**II – ORDENAR** o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1554271;

**III – INTIMEM-SE** o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 05357/2017-TCERO (PACED).

**INTERESSADO:** Darci Rech.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca da multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00068/2010, proferida no processo n. 02884/2004.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0186/2024-GP**

**SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE**

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC-TC 0068/10.

5. Arquivamento.

## I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II do Acórdão AC2-TC 00068/2010, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 02884/2004-TCERO, com trânsito em julgado em 5 de abril de 2013, por parte do Senhor **Darci Rech**, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0164/2024-DEAD (ID n. 1555344), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 7257/2024/PGETC (ID n. 1553992), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20130200123300.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1553992), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º<sup>[1]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Darci Rech**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O art. 2º<sup>[2]</sup> da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente à multa imposta no item II do Acórdão AC2-TC 00068/2010, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 02884/2004-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

8. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

9. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item II do retroreferido acórdão perfaz o importe de **R\$12.176,89** (doze mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória, seja do título executivo extrajudicial proveniente do débito ou da multa.

11. Nesse contexto jurídico, o encaminhamento da CDA n. 20130200123300 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 14.6.2016, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1555254), não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174<sup>[3]</sup>, do Código Tributário Nacional.

12. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00068/2010, em 5.4.2013, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade da aludida CDA.

13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

14. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Darci Rech**, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Darci Rech**, quanto à multa imposta no item II do Acórdão AC2-TC 00068/2010, proferida nos autos do Processo n. 02884/2004-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20130200123300, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932;

**II – ORDENAR** o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1555254;

**III – INTIMEM-SE** o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 057, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DÁRIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento

de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O Fiscal Setorial será substituído pelo servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executadas com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 063, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora RAFAELA CABRAL ANTUNES, cadastro n. 90757, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A Fiscal Setorial será substituída pela servidora JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, cadastro n. 990329, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e a Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executadas com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

**Portaria n. 1/2024-CG, de 25 abril de 2024.**

Nomeia a Comissão responsável pelo cumprimento do Plano Anual de Correição Ordinária de 2024, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 010/2024.

**O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, usando da competência que lhe conferem os artigos 4º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria Geral, e o art. 8º da Resolução n. 152/2014/TCE-RO;

**CONSIDERANDO** a aprovação do Plano Anual de Correição Ordinária de 2024 pelo Conselho Superior de Administração, por meio do Acórdão ACSA-TC 00010/24, proferido no bojo do processo PCE n. 00723/2024; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de iniciar os procedimentos da correição prevista para o exercício em curso;

**RESOLVE:**

**Art. 1º Nomear** como membros da Comissão de Correição os servidores **Camila da Silva Cristóvam**, técnica de controle externo, matrícula n. 370, assessora de corregedor-geral, na condição de presidente; e **Vinicius Luciano Paula Lima**, chefe de gabinete da Corregedoria Geral em substituição, matrícula n. 990511; **Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira**, analista judiciário, assessora de corregedor-geral, matrícula n. 990625; e **Ana Paula Neves Kuroda**, auditora de controle externo, assessora de corregedor-geral, matrícula n. 532, como membros.

**Art. 2º** Deliberar que os membros da Comissão de Correição poderão se reportar diretamente às demais unidades do TCERO, para a realização de diligências necessárias às atividades de correição.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Corregedor-Geral

**Secretaria de Processamento e Julgamento****Pautas****PAUTA 2ª CÂMARA**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara**  
**6ª Sessão Ordinária Virtual – 6 a 10.5.24**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada, em ambiente virtual, entre as **9 horas do dia 6 (segunda-feira), às 17 horas do dia 10 de maio de 2024 (quinta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

**1 - Processo-e n. 00763/21 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsáveis: José Carlos da Silva Elias - CPF \*\*\*.685.762-\*\*, Marcilene Xavier de Souza - CPF \*\*\*.555.562-\*\*, Gilliard dos Santos Gomes - CPF \*\*\*.740.002-\*\*  
Assunto: Comunicação de supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado Edital nº 001/PMT/2021  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma  
Advogado: Everton Campos de Queiroz - OAB n. 2982  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**2 - Processo-e n. 02857/22 – Representação (Continuação do Julgamento - Art. 20, §1º da Resolução 298/19/TCERO)**

Interessados: Delvane Gomes Costa – CPF \*\*\*.683.252-\*\*, Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. – ME 05.587.568/0001-74  
Responsável: Ana Lúcia da Silva Silvano Pacini – CPF \*\*\*.246.038-\*\*  
Assunto: Supostas irregularidades no Pregão eletrônico nº 603/2021 - SUPEL/RO, Processo Administrativo nº 0029.216572/2021-23/SEDUC/RO  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva - OAB/RO n. 597  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**3 - Processo-e n. 02349/23 – Prestação de Contas**

Responsável: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF \*\*\*.246.038-\*\*  
Assunto: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**4 - Processo-e n. 00232/23 – Representação (Continuação do Julgamento - Art. 20, §1º da Resolução 298/19/TCERO)**

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO  
Responsáveis: Ademir Dias dos Santos - CPF \*\*\*.594.532-\*\*, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto – CPF \*\*\*.559.732-\*\*, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante – CPF \*\*\*.464.706-\*\*  
Assunto: Omissão no dever de cobrar os débitos imputados mediante o Acórdão AC2-TC 00366/17  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**5 - Processo-e n. 02638/21 – Fiscalização de Atos e Contratos (Continuação do Julgamento - Art. 20, §1º da Resolução 298/19/TCERO)**

Responsáveis: Márcio Paclei Vieira da Silva – CPF \*\*\*.614.862-\*\*, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – CPF \*\*\*.317.002-\*\*  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**6 - Processo-e n. 00438/24 – Direito de Petição (Continuação do Julgamento - Art. 20, §1º da Resolução 298/19/TCERO)**

Interessada: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor – CPF \*\*\*.412.111-\*\*  
Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 01797/19 Prestação de Contas Exercício 2018 da CAERD.  
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD  
Advogados: Pimentel & Pessoa Advogados Associados - OAB n. 2100084, Williames Pimentel de Oliveira - OAB n. 2694, Tiago Ramos Pessoa - OAB n. 10566  
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

**7 - Processo-e n. 02206/23 – Inspeção Ordinária (Referendo DM 0063/2024-GPCPN)**

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira – CPF \*\*\*.642.922-\*\*, José Abrantes Alves de Aquino – CPF \*\*\*.906.922-\*\*, Maxwendell Gomes Batista – CPF \*\*\*.557.598-\*\*, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF \*\*\*.686.602-\*\*, José Gonçalves da Silva Filho, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF \*\*\*.963.642-\*\*  
Assunto: Consolidação da avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais rede pública do Estado  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

**8 - Processo-e n. 01117/22 – Fiscalização de Atos e Contratos (SIGILOSO)**

Responsável: P. H. R. D. S. – CPF \*\*\*.724.702-\*\*  
Assunto: Supostas irregularidades relacionadas a acumulação de cargos.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**9 - Processo-e n. 00241/24 – Aposentadoria**

Interessada: Ivete dos Santos – CPF \*\*\*.918.642-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**10 - Processo-e n. 00539/23 – Aposentadoria**

Interessado: Redinel Soares Reder – CPF \*\*\*.884.346-\*\*  
Responsável: Roney da Silva Costa \*\*\*.862.192-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**11 - Processo-e n. 00686/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Ivone Machado – CPF \*\*\*.104.572-\*\*  
Responsáveis: Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF \*\*\*.303.462-\*\*- Secretaria Municipal de Administração, Jurandir de Oliveira Araújo – CPF \*\*\*.662.192-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020.  
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**12 - Processo-e n. 00797/23 – Pensão Militar**

Interessados: Antônia Daucivan Rodrigues Pereira – CPF \*\*\*.281.742-\*\*, Thiago Antônio Pereira Rioja – CPF \*\*\*.765.562-\*\*  
Responsáveis: Felipe Bernardo Vital – CPF \*\*\*.522.802-\*\*, James Alves Padilha – CPF \*\*\*.790.924-\*\*  
Assunto: Pensão Militar  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**13 - Processo-e n. 03431/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Ediane Lopes dos Santos – CPF \*\*\*.683.412-\*\*, Fabiane de Paula Louback – CPF \*\*\*.721.482-\*\*, Cleonice da Silva Ribeiro – CPF \*\*\*.731.592-\*\*, Adenilson Pereira da Silva – CPF \*\*\*.086.856-\*\*, Ercília Oliveira do Nascimento – CPF \*\*\*.505.152-\*\*, Leyde Dayana Elias Rossete de Araújo – CPF \*\*\*.451.142-\*\*, Rute Ribeiro de Oliveira Dutra – CPF \*\*\*.129.952-\*\*, Liliâne Westphal – CPF \*\*\*.168.192-\*\*, Mirian Domingos Januário – CPF \*\*\*.237.202-\*\*, Ana Paula Laddaga Dias Pimentel – CPF \*\*\*.001.632-\*\*, Paula Micelene Carvalho Nunes – CPF \*\*\*.558.422-\*\*, Zaine Lene Martins Leal – CPF \*\*\*.855.122-\*\*, Jailson Legal Lopes – CPF \*\*\*.836.792-\*\*, Antônio André Marcolino da Silva Lima – CPF \*\*\*.372.142-\*\*, Alexandre Magno Gurgel do Amaral Gomes – CPF \*\*\*.487.622-\*\*, Michelle Francisca Gomes de Araújo – CPF \*\*\*.817.372-\*\*, Cleiton Vanderlan Bento Santos – CPF \*\*\*.701.502-\*\*, Raphael Pereira dos Santos – CPF \*\*\*.194.962-\*\*, Chaiane de Oliveira Silva – CPF \*\*\*.430.452-\*\*, Abner Oliverio Carvalho – CPF \*\*\*.731.222-\*\*, Josielson Ribeiro dos Santos – CPF \*\*\*.642.562-\*\*, Tânia dos Santos – CPF \*\*\*.616.302-\*\*, Eliane Freitas da Silva Santos – CPF \*\*\*.003.482-\*\*, Cris Estefane Ribeiro Trappel – CPF \*\*\*.539.142-\*\*, Aimer de Melo Queiroz – CPF \*\*\*.100.732-\*\*, Vilma Nascimento dos Santos – CPF \*\*\*.110.942-\*\*, Ana Beatriz Duarte Daniel – CPF \*\*\*.196.182-\*\*

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira – CPF \*\*\*.531.342-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**14 - Processo-e n. 00266/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria das Graças Souza Morais – CPF \*\*\*.537.042-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**15 - Processo-e n. 00685/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Francieli Martins Ramos – CPF \*\*\*.006.102-\*\*

Responsáveis: Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF \*\*\*.303.462-\*\* - Secretaria Municipal de Administração, Jurandir de Oliveira Araújo – CPF \*\*\*.662.192-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**16 - Processo-e n. 00090/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Vânia Barros dos Santos – CPF \*\*\*.802.622-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**17 - Processo-e n. 00053/24 – Aposentadoria**

Interessado: Jaco Machado Teixeira – CPF \*\*\*.899.622-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**18 - Processo-e n. 00604/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Maria Lucicleia Lopes Do Nascimento Leao – CPF \*\*\*.818.752-\*\*, Fernanda Cardoso Costa Mendes – CPF \*\*\*.740.082-\*\*, Dieisson Nunes Da Cruz – CPF \*\*\*.716.841-\*\*, Auricélia Diogenes Gomes Teixeira – CPF \*\*\*.179.342-\*\*, Aucineide Das Gracas Da Silva Rodrigues – CPF \*\*\*.455.612-\*\*, Adinéia Aparecida De Lima Sinotti – CPF \*\*\*.961.412-\*\*, Maria Denise Figueira Ferreira – CPF \*\*\*.143.392-\*\*, Lury Leitao Bernardino – CPF \*\*\*.085.182-\*\*, Lilian Amorim Lopes – CPF \*\*\*.080.542-\*\*, Leilimara Cruz Da Silva – CPF \*\*\*.015.782-\*\*, Camila Pinheiro De Souza – CPF \*\*\*.713.002-\*\*, Diego Lopes Dos Santos – CPF \*\*\*.378.802-\*\*, Gessiane Rodrigues Dos Santos – CPF \*\*\*.712.062-\*\*, Glauciene Gomes De Siqueira – CPF \*\*\*.788.142-\*\*, Hugo Gonzales Silveira \*\*\*.039.062-\*\*, Ana Celia Privado Dos Santos Bezerra – CPF \*\*\*.844.882-\*\*, Jessica Magalhaes Reis Macalli – CPF \*\*\*.007.222-\*\*, Bruna Evelyn Rodrigues Rocha – CPF \*\*\*.737.882-\*\*, Rodrigo Tamo Palachay – CPF \*\*\*.611.442-\*\*, Rosinete Costa Ribeiro – CPF \*\*\*.570.782-\*\*, Joicilene Da Cruz Lopes Soares – CPF \*\*\*.823.682-\*\*, Maria Aparecida Dos Santos Pereira – CPF \*\*\*.956.992-\*\*, Lucineia de Souza – CPF \*\*\*.819.102-\*\*, Augusto Cesar Oliveira De Queiroz – CPF \*\*\*.625.282-\*\*, Liliâne Correa Dos Santos Galvao – CPF \*\*\*.419.292-\*\*, Aliane Brissow – CPF \*\*\*.308.432-\*\*, Melba de Souza Guimarães – CPF \*\*\*.619.912-\*\*, Sabrina Andressa de Lima – CPF \*\*\*.279.682-\*\*, Cleusa Da Silva Barbosa Carvalho – CPF \*\*\*.474.152-\*\*, Adailton Almeida Barros – CPF \*\*\*.796.789-\*\*

Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira – CPF \*\*\*.531.342-\*\*, Jeferson Andrade de Freitas – CPF \*\*\*.825.522-\*\*, Daiane di Souza Botelho – CPF \*\*\*.153.722-\*\*, Gabriel Domingues Cordeiro – CPF \*\*\*.977.672-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**19 - Processo-e n. 00676/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Waléria Castro dos Santos – CPF \*\*\*.665.822-\*\*

Responsáveis: Gabriel Domingues Cordeiro – CPF \*\*\*.977.672-\*\*, Daiane di Souza Botelho – CPF \*\*\*.153.722-\*\*, Gerson Trajano dos Santos – CPF \*\*\*.216.002-\*\*, Alexey da Cunha Oliveira – CPF \*\*\*.531.342-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**20 - Processo-e n. 00653/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Anderson Roberto da Silva – CPF \*\*\*.140.002-\*\*

Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF \*\*\*.315.302-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público Edital n. 1/DPE/RO

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**21 - Processo-e n. 02661/23 – Aposentadoria**

Interessada: Clarice Teodoro da Silva Dutra – CPF \*\*\*.980.892-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**22 - Processo-e n. 00631/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Aline Vieira Pontes – CPF \*\*\*.264.892-\*\*

Responsável: Victor Hugo de Souza Lima \*\*\*.315.302-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. I- DPE/RO

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**23 - Processo-e n. 03320/23 – Aposentadoria**

Interessado: Adagil Barros de Oliveira – CPF \*\*\*.615.316-\*\*

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF \*\*\*.023.552-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**24 - Processo-e n. 00368/24 – Aposentadoria**

Interessada: Margarida Feliciano de Oliveira – CPF \*\*\*.209.818-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**25 - Processo-e n. 00075/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Heliene Silva Aparecido – CPF \*\*\*.052.582-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**26 - Processo-e n. 00192/24 – Pensão Civil**

Interessada: Francisca Monteiro de Castro Oliveira – CPF \*\*\*.965.902-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**27 - Processo-e n. 00360/24 – Aposentadoria**

Interessada: Rosa Mística Signorelli Sroczynski – CPF \*\*\*.169.392-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**28 - Processo-e n. 00623/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: John Wesley Vieira dos Santos – CPF \*\*\*.531.232-\*\*

Responsável: Célio de Jesus Lang – CPF \*\*\*.453.492-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**29 - Processo-e n. 00621/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Murielle Queiroz Rodrigues – CPF \*\*\*.811.772-\*\*, Geraldo Donizete de Souza Prado – CPF \*\*\*.769.252-\*\*

Responsáveis: Marcelo Cruz da Silva – CPF \*\*\*.308.482-\*\*, Cleucineide de Oliveira Santana – CPF \*\*\*.416.152-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 078/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

### 30 - Processo-e n. 00614/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Pelangius Rossmann Breger – CPF \*\*\*.451.622-\*\*

Responsáveis: Isaias Rossmann – CPF \*\*\*.028.701-\*\*, José Alves Pereira Filho – CPF \*\*\*.773.984-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

### 31 - Processo-e n. 00037/24 – Aposentadoria

Interessada: Leda Fernandes de Moraes Souza – CPF \*\*\*.979.022-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

### 32 - Processo-e n. 01045/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Anderson Emanuel de Freitas Canthanhede – CPF \*\*\*.810.252-\*\*, Analiz Rebeca Sena Costa – CPF \*\*\*.619.613-\*\*, Maria Catrini Montes de

Carvalho – CPF \*\*\*.391.182-\*\*, Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes – CPF \*\*\*.344.162-\*\*, Joao Pedro Roque Goncalves – CPF \*\*\*.497.742-\*\*, João

Vinícius Lacerda Pereira – CPF \*\*\*.969.662-\*\*, Amanda Pereira Serafim – CPF \*\*\*.916.272-\*\*, Juscelia Gonçalves de Souza – CPF \*\*\*.653.802-\*\*, Anderson

Barros da Silva Lopes – CPF \*\*\*.025.932-\*\*, Iago Albuquerque Pontes – CPF \*\*\*.700.332-\*\*, Roberto Júnior Duarte Leal – CPF \*\*\*.978.642-\*\*, Gleice Quele da

Costa Farias – CPF \*\*\*.170.632-\*\*, Rebeca Ribeiro Tenorio – CPF \*\*\*.999.072-\*\*, Felipe Iago Damasceno Gomes – CPF \*\*\*.461.182-\*\*, Camila Solarievicz

Ferreira – CPF \*\*\*.496.622-\*\*, Isabelly Borges Chiamulera – CPF \*\*\*.724.682-\*\*, Igor Apolinário Marinho de Oliveira – CPF \*\*\*.412.472-\*\*, Laira Sabrina

Pianissola Miranda – CPF \*\*\*.970.032-\*\*, Dallete Passos de Souza – CPF \*\*\*.759.092-\*\*, Débora de Souza Lima – CPF \*\*\*.177.752-\*\*, Lidiane Costa de Sá –

CPF \*\*\*.668.252-\*\*, David Mourão Lopes – CPF \*\*\*.577.772-\*\*, Luciana Comerlato – CPF \*\*\*.504.082-\*\*, Maria Rezende Lage – CPF \*\*\*.028.492-\*\*, Fabricio

Filipe da Cruz Pierote – CPF \*\*\*.515.962-\*\*

Responsáveis: Guilherme Ribeiro Baldan – CPF \*\*\*.492.309-\*\*, Rinaldo Forti da Silva \*\*\*.933.489-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli \*\*\*.338.529-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

### 33 - Processo-e n. 00152/24 – Aposentadoria

Interessado: João Batista de Oliveira – CPF \*\*\*.172.192-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

### 34 - Processo-e n. 00060/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Lourdes Correa – CPF \*\*\*.607.066-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

### 35 - Processo-e n. 01200/23 – Aposentadoria

Interessada: Heliana da Silva Noronha – CPF \*\*\*.907.782-\*\*

Responsável: Roney da Silva Costa – CPF \*\*\*.862.192-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

### 36 - Processo-e n. 00048/24 – Aposentadoria

Interessada: Marinalva Vieira da Silva – CPF \*\*\*.290.522-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

### 37 - Processo-e n. 00019/24 – Aposentadoria

Interessada: Ivone Cecílio Matte – CPF \*\*\*.953.302-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**38 - Processo-e n. 00017/24 – Aposentadoria**

Interessada: Genoveva Urupina Gonzales Silvestre Goese – CPF \*\*\*.304.112-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**39 - Processo-e n. 02494/23 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Ademilda Barbosa de Oliveira Souza – CPF \*\*\*.150.362-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**40 - Processo-e n. 00049/24 – Aposentadoria**

Interessada: Terezinha Pereira de Sousa – CPF \*\*\*.352.106-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**41 - Processo-e n. 02848/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Erida Ortis da Silva – CPF \*\*\*.635.512-\*\*

Responsável: André Luiz Baier – CPF \*\*\*.629.292-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 01/2022. Cargo de Contador.

Origem: Câmara Municipal de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**42 - Processo-e n. 00170/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria de Nazaré da Silva Cunha – CPF \*\*\*.306.762-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**43 - Processo-e n. 00553/23 – Aposentadoria**

Interessado: Paulo Cesar de Godoy – CPF \*\*\*.808.709-\*\*

Responsável: Rogério Rissato Junior – CPF \*\*\*.079.112-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**44 - Processo-e n. 03063/23 – Aposentadoria**

Interessada: Edileia Rodrigues da Silva Freitas – CPF \*\*\*.919.102-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**45 - Processo-e n. 03106/23 – Aposentadoria**

Interessada: Francisca Camila Marques da Silva – CPF \*\*\*.990.172-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**46 - Processo-e n. 02667/23 – Aposentadoria**

Interessada: Jacira Pivetta – CPF \*\*\*.616.377-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**47 - Processo-e n. 03091/23 – Aposentadoria**

Interessada: Telma Rodrigues Barros Almeida – CPF \*\*\*.597.762-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

#### 48 - Processo-e n. 00054/24 – Aposentadoria

Interessada: Marlene da Mota de Souza – CPF \*\*\*.133.282-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

#### 49 - Processo-e n. 02912/23 – Aposentadoria

Interessado: Josefa Albeni da Silva – CPF \*\*\*.200.482-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

#### 50 - Processo-e n. 02904/23 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Ferreira de Sousa – CPF \*\*\*.012.683-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

#### 51 - Processo-e n. 00613/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Gabriel Gonçalves Pego Silva – CPF \*\*\*.124.292-\*\*, Mariuza Carlos Vieira – CPF \*\*\*.875.492-\*\*, Miriam Ferreira Moreira – CPF \*\*\*.426.122-\*\*, Rafael Gonçalves dos Santos – CPF \*\*\*.381.502-\*\*, Vanessa Pinheiro dos Santos – CPF \*\*\*.304.932-\*\*, Rubia Ani da Silva Tortola – CPF \*\*\*.422.322-\*\*, Miqueias Santos da Rocha – CPF \*\*\*.956.802-\*\*, Hércules Alves Pinheiro – CPF \*\*\*.161.852-\*\*, Alessandra Andreza Frasson – CPF \*\*\*.638.352-\*\*, Daniele Tomazini Tirolli – CPF \*\*\*.571.442-\*\*, Gleycia Hencke Barbosa – CPF \*\*\*.591.702-\*\*, Fernanda Bazoni – CPF \*\*\*.272.742-\*\*, Mariana Borges Rocha – CPF \*\*\*.328.361-\*\*, Mônica Gloria Pessoa Rodrigues – CPF \*\*\*.445.372-\*\*, Felipe de Albuquerque Silva – CPF \*\*\*.642.232-\*\*, João Vítor Sousa de Oliveira Rios – CPF \*\*\*.954.722-\*\*, Danilo dos Santos – CPF \*\*\*.650.662-\*\*, Cícero Henrique de Oliveira Urizzi Neviani – CPF \*\*\*.453.861-\*\*, Débora Luana Barreto Paranhos – CPF \*\*\*.129.392-\*\*, Danubia Pinheiro Ramos Alves – CPF \*\*\*.272.032-\*\*

Responsável: Arismar Araújo de Lima – CPF \*\*\*.728.841-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

#### 52 - Processo-e n. 00262/24 – Aposentadoria

Interessada: Elizabete Sena – CPF \*\*\*.003.612-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

#### 53 - Processo-e n. 00233/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria José Vivan Colito – CPF \*\*\*.993.001-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

#### 54 - Processo-e n. 00272/24 – Aposentadoria

Interessada: Elenice Alves Cordeiro Gonçalves – CPF \*\*\*.012.312-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

#### 55 - Processo-e n. 02680/23 – Aposentadoria

Interessada: Arcenia Nogueira Reis – CPF \*\*\*.377.202-\*\*

Responsável: Paulo Belegante - CPF \*\*\*.134.569-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**56 - Processo-e n. 02960/23 – Aposentadoria**

Interessada: Margareth Maria Rodrigues – CPF \*\*\*.143.132-\*\*

Responsável: Challen Campos Souza – CPF \*\*\*.695.792-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**57 - Processo-e n. 02910/23 – Aposentadoria**

Interessado: Vilson Reis Ribeiro – CPF \*\*\*.820.071-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**58 - Processo-e n. 02665/23 – Aposentadoria**

Interessada: Valdineia Moretti Andrade – CPF \*\*\*.140.559-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**59 - Processo-e n. 00027/24 – Aposentadoria**

Interessado: Vítor Ferreira de Lima – CPF \*\*\*.292.882-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**60 - Processo-e n. 02659/23 – Aposentadoria**

Interessado: Verônica Ribeiro Bastos – CPF \*\*\*.954.703-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**61 - Processo-e n. 00023/24 – Aposentadoria**

Interessada: Ana Paula Nascimento – CPF \*\*\*.588.658-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**62 - Processo-e n. 00245/23 – Pensão Militar**

Interessadas: Márcia Andrade De Moraes – CPF \*\*\*.134.492-\*\*, Esther Moraes de Sales – CPF \*\*\*.751.492-\*\*, Ana Clara Melo de Sales – CPF \*\*\*.998.042-\*\*

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida – CPF \*\*\*.836.004-\*\*

Assunto: Envio de processo de Pensão Militar do Ex-Cb Pm Re 100085042 Reublein Silva De Sales.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**63 - Processo-e n. 01318/22 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Noelise Freitas De Sá – CPF \*\*\*.437.942-\*\*

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF \*\*\*.628.052-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**64 - Processo-e n. 03129/23 – Pensão Civil**

Interessada: Anita Ines Soupinski – CPF \*\*\*.732.422-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**65 - Processo-e n. 02658/23 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Célia de Almeida – CPF \*\*\*.050.749-\*\*

Responsável: Paulo Belegante – CPF \*\*\*.134.569-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**66 - Processo-e n. 02664/23 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Claudia Dalicio Souza – CPF \*\*\*.548.702-\*\*  
Responsável: Paulo Belegante – CPF \*\*\*.134.569-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**67 - Processo-e n. 03103/23 – Aposentadoria**

Interessado: Carlos Augusto Louzada Neves – CPF \*\*\*.745.116-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**68 - Processo-e n. 02876/23 – Aposentadoria**

Interessado: Harry Roberto Schirmer – CPF \*\*\*.992.300-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**69 - Processo-e n. 02777/23 – Aposentadoria**

Interessado: Givanilde Alves Nogueira – CPF \*\*\*.214.284-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**70 - Processo-e n. 00237/24 – Aposentadoria**

Interessada: Ana Conceição de Miranda – CPF \*\*\*.636.902-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**71 - Processo-e n. 00674/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Maria Socorro de Souza – CPF \*\*\*.665.932-\*\*, Leandro Ualan Rodrigues Galdino – CPF \*\*\*.088.902-\*\*, Catiane Monteiro Pacheco – CPF \*\*\*.275.411-\*\*, Weslaine Sampaio de Moraes Jesus – CPF \*\*\*.127.312-\*\*, Suziany Sanches Lima – CPF \*\*\*.048.222-\*\*, Solange Ferreira da Silva – CPF \*\*\*.930.942-\*\*, Samara Livia Sangalli – CPF \*\*\*.008.562-\*\*, Megue da Silva Pereira – CPF \*\*\*.177.472-\*\*, Lucimeire Lourenco de Oliveira – CPF \*\*\*.972.632-\*\*, Deni Rosa Vieira – CPF \*\*\*.247.382-\*\*, Camila Araujo Fernandes – CPF \*\*\*.720.812-\*\*  
Responsável: Jeferson Lima Barbosa – CPF \*\*\*.666.702-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2017.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**72 - Processo-e n. 00668/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Senildon Cavalcante dos Santos – CPF \*\*\*.056.522-\*\*, Cleidince Pinheiro Rebouças – CPF \*\*\*.892.562-\*\*, Cineide Rodrigues Alves – CPF \*\*\*.688.972-\*\*, Caroline Mendes Cunha – CPF \*\*\*.036.702-\*\*, Brenda de Melo Fernandes Azevedo – CPF \*\*\*.928.522-\*\*, Aracely Thais Lima De Assunção – CPF \*\*\*.792.812-\*\*, Andreia Aparecida Carlos – CPF \*\*\*.463.962-\*\*, Adriana Silva de Souza Oliveira – CPF \*\*\*.420.672-\*\*  
Responsáveis: Joseane Pedraça Lopes – CPF \*\*\*.673.862-\*\*, Joaquim Candido Lima Neto – CPF \*\*\*.575.922-\*\*, Jordânia Aguiar Araújo – CPF \*\*\*.593.312-\*\*, Alexey da Cunha Oliveira – CPF \*\*\*.531.342-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**73 - Processo-e n. 00665/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Marcos Antônio Viotto – CPF \*\*\*.825.562-\*\*  
Responsável: Ivair José Fernandes – CPF \*\*\*.527.309-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2019  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**74 - Processo-e n. 00625/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Humadson Dias Ribeiro – CPF \*\*\*.472.136-\*\*

Responsável: João Batista Ferreira – CPF \*\*\*.067.252-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

#### 75 - Processo-e n. 00157/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lucinete da Silva – CPF \*\*\*.378.493-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

#### 76 - Processo-e n. 00052/24 – Aposentadoria

Interessada: Diana de Araújo Dantas – CPF \*\*\*.324.674-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

#### 77 - Processo-e n. 00523/24 – Aposentadoria

Interessada: Geralda de Castro Francisco – CPF \*\*\*.869.032-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

#### 78 - Processo-e n. 03135/23 – Aposentadoria

Interessada: Eva Santana Rodrigues de Aguiar – CPF \*\*\*.037.472-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

#### 79 - Processo-e n. 03435/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Abrahão Oliveira do Nascimento – CPF \*\*\*.174.782-\*\*, Ecclesia de Freitas Paco – CPF \*\*\*.173.912-\*\*, Isabel Cipriano Amorin Duarte – CPF \*\*\*.357.482-\*\*, Gesiane Nascimento Lima Correa – CPF \*\*\*.563.462-\*\*, Luciléia Rodrigues Silva – CPF \*\*\*.213.362-\*\*, Michele dos Santos Alves – CPF \*\*\*.001.582-\*\*, Helexandra Martins de Lima – CPF \*\*\*.087.442-\*\*, Zeneide Gomes da Silva Benigno – CPF \*\*\*.411.202-\*\*, Tamires Cunha de Aguiar – CPF \*\*\*.563.752-\*\*, amanda siqueira – CPF \*\*\*.037.972-\*\*, Aline Ferreira de Oliveira dos Santos – CPF \*\*\*.314.572-\*\*, Cassandra Moraes Bijos – CPF \*\*\*.707.042-\*\*, Walter Aparecido do Nascimento – CPF \*\*\*.502.239-\*\*, Andréia Carvalho dos Santos Alves – CPF \*\*\*.715.662-\*\*, Thaiane Caroline Silva Maroto Ventura – CPF \*\*\*.945.067-\*\*, Rosilene de Miranda Reite – CPF \*\*\*.497.252-\*\*, Natíeli Brito dos Reis – CPF \*\*\*.680.232-\*\*, Raquel Ferreira Barbosa – CPF \*\*\*.715.462-\*\*, Nanci Ramos Das Graças – CPF \*\*\*.885.522-\*\*, Patrícia de Carvalho da Silva – CPF \*\*\*.696.482-\*\*, Diana Muniz de Souza – CPF \*\*\*.639.132-\*\*, Zuleica Gomes Wurdel Pejara – CPF \*\*\*.384.822-\*\*, Deidiane Maria Pereira de Alencar – CPF \*\*\*.847.892-\*\*, Gabriel da Silva Penha – CPF \*\*\*.538.542-\*\*

Responsáveis: Alexey Da Cunha Oliveira – CPF \*\*\*.531.342-\*\*, Jeferson Andrade de Freitas – CPF \*\*\*.825.522-\*\*, Daiane di Souza Botelho – CPF \*\*\*.153.722-\*\*, Jordânia Aguiar Araújo – CPF \*\*\*.593.312-\*\*, Gabriel Domingues Cordeiro – CPF \*\*\*.977.672-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital Nº 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

#### 80 - Processo-e n. 02747/23 – Aposentadoria

Interessado: Carlos José de Souza – CPF \*\*\*.379.866-\*\*

Responsável: Geziel Soares – CPF \*\*\*.089.662-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

#### 81 - Processo-e n. 00659/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Kari Daiane Nascimento Freire Flor – CPF \*\*\*.296.091-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 001/2019/PMV.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

#### 82 - Processo-e n. 00026/24 – Aposentadoria

Interessada: Marleide Alves Daniel Batista – CPF \*\*\*.296.514-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n.01/2017.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**83 - Processo-e n. 00624/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Algeu Afonso Ribeiro – CPF \*\*\*.707.192-\*\*, Ellen Greice Oliveira Souza – CPF \*\*\*.480.592-\*\*

Responsável: Bruno Cristiano Neves Stedile – CPF \*\*\*.728.703-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 001/2019/PMV.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**84 - Processo-e n. 00533/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Raimunda Cosmo de Arruda – CPF \*\*\*.059.302-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**85 - Processo-e n. 00526/24 – Aposentadoria**

Interessada: Rosemary Chaves Batista Cavalcante – CPF \*\*\*.037.143-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**86 - Processo-e n. 00490/24 – Aposentadoria**

Interessada: Marlene Barroco – CPF \*\*\*.600.749-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**87 - Processo-e n. 00487/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Inez de Aguiar – CPF \*\*\*.433.609-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**88 - Processo-e n. 00465/24 – Aposentadoria**

Interessada: Norma Manske Vieira – CPF \*\*\*.720.767-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**89 - Processo-e n. 00389/24 – Aposentadoria**

Interessada: Florita Souza Dutra Vieira – CPF \*\*\*.219.512-\*\*

Responsável: Universa Lagos – CPF \*\*\*.828.672-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**90 - Processo-e n. 00355/24 – Aposentadoria**

Interessada: Ana Maria da Nobrega – CPF \*\*\*.890.774-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**91 - Processo-e n. 00346/24 – Aposentadoria**

Interessado: José Heleno Moulin de Souza – CPF \*\*\*.670.737-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**92 - Processo-e n. 00305/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Aparecida Paixão Lima – CPF \*\*\*.724.182-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**93 - Processo-e n. 00248/24 – Aposentadoria**

Interessada: Rosana Aparecida Voidello – CPF \*\*\*.169.709-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**94 - Processo-e n. 00246/24 – Aposentadoria**

Interessada: Josiane Lopes de Araújo – CPF \*\*\*.471.882-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**95 - Processo-e n. 00235/24 – Aposentadoria**

Interessado: Savio Rosário da Costa Silva – CPF \*\*\*.557.512-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**96 - Processo-e n. 00222/24 – Aposentadoria**

Interessada: Theodolinda Rosa Fuzari – CPF \*\*\*.839.952-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**97 - Processo-e n. 00221/24 – Aposentadoria**

Interessada: Elizabeth Vieira – CPF \*\*\*.466.992-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**98 - Processo-e n. 00182/24 – Aposentadoria**

Interessado: Pedro Inácio Barbosa Tavares – CPF \*\*\*.537.608-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**99 - Processo-e n. 00174/24 – Aposentadoria**

Interessada: Ivanete Martins De Freitas – CPF \*\*\*.787.132-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**100 - Processo-e n. 00166/24 – Aposentadoria**

Interessada: Alessandra Mara Castanho de Souza – CPF \*\*\*.593.982-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**101 - Processo-e n. 00127/24 – Aposentadoria**

Interessada: Creonice Garcia da Maia – CPF \*\*\*.234.201-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**102 - Processo-e n. 00035/24 – Aposentadoria**

Interessada: Ana Maria Cavassani da Silva – CPF \*\*\*.500.762-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**103 - Processo-e n. 00030/24 – Aposentadoria**

Interessada: Clabes Terezinha Martins Ribeiro – CPF \*\*\*.662.862-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**104 - Processo-e n. 00028/24 – Aposentadoria**

Interessada: Lucia Elena Da Rocha – CPF \*\*\*.540.382-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**105 - Processo-e n. 03295/23 – Aposentadoria**

Interessada: Dirce Poltronieri Ruiz – CPF \*\*\*.287.729-\*\*

Responsável: Celso Martins dos Santos – CPF \*\*\*.536.872-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**106 - Processo-e n. 03087/23 – Aposentadoria**

Interessada: Luce Helena Emerich – CPF \*\*\*.474.967-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**107 - Processo-e n. 00658/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Andrea Maria da Silva Barroso Costa – CPF \*\*\*.637.383-\*\*

Responsável: Jeferson Lima Barbosa – CPF \*\*\*.666.702-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n.01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**108 - Processo-e n. 02708/23 – Aposentadoria**

Interessado: Ines Maria Dutra Duarte – CPF \*\*\*.737.592-\*\*

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF \*\*\*.244.952-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**109 - Processo-e n. 00388/24 – Aposentadoria**

Interessada: Ana Maria Campana – CPF \*\*\*.910.552-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**110 - Processo-e n. 00359/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Luci Aparecida Guilhermino De Andrade – CPF \*\*\*.657.438-\*\*

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**111 - Processo-e n. 00356/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Maria Pinheiro De Souza – CPF \*\*\*.733.802-\*\*

Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**112 - Processo-e n. 00218/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Mario Savio Almeida De Lima – CPF \*\*\*.341.382-\*\*  
Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**113 - Processo-e n. 00079/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Lourdes Regina Moreira Dos Santos – CPF \*\*\*.279.832-\*\*  
Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**114 - Processo-e n. 00056/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Sandra Maria De Souza Mota – CPF \*\*\*.261.562-\*\*  
Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**115 - Processo-e n. 01777/23 – Aposentadoria**

Interessado(s): Clarice Vergina Quiovetti do Nascimento – CPF \*\*\*.790.488-\*\*  
Responsável(is): Neuracy da Silva Freitas Rios – CPF \*\*\*.220.722-\*\*, Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF \*\*\*.583.376-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**116 - Processo-e n. 03410/23 – (Processo Origem: 00964/19) - Pedido de Reexame**

Interessado(s): Eder Andre Fernandes Dias – CPF \*\*\*.198.249-\*\*  
Assunto: Pedido de Reexame em face de Acórdão AC1-TC 00877/23, prolatado no processo n. 00964/19.  
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**117 - Processo-e n. 00021/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Maria de Lourdes Damasceno Lima – CPF \*\*\*.358.102-\*\*  
Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**118 - Processo-e n. 00200/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Mirian Grotti – CPF \*\*\*.130.849-\*\*  
Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**119 - Processo-e n. 00283/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Tereza Maria De Souza Neto – CPF \*\*\*.277.532-\*\*  
Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**120 - Processo-e n. 00284/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Lucia Maria Barbosa Nakayama – CPF \*\*\*.153.054-\*\*  
Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**121 - Processo-e n. 00528/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Maria Madalena Dos Santos Silva – CPF \*\*\*.079.832-\*\*  
Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**122 - Processo-e n. 00580/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Maria Do Socorro Da Paz Matos – CPF \*\*\*.783.802-\*\*  
Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**123 - Processo-e n. 00917/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Ivane da Conceição Lima – CPF \*\*\*.986.062-\*\*  
Responsável(is): Sydney Dias da Silva – CPF \*\*\*.512.747-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**124 - Processo-e n. 00845/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Lidiomar De Oliveira Ribeiro – CPF \*\*\*.782.642-\*\*  
Responsável(is): Paulo Belegante – CPF \*\*\*.134.569-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**125 - Processo-e n. 03434/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado(s): Wilber Alarcon Borges – CPF \*\*\*.023.312-\*\*, Naiara Araujo Jacome – CPF \*\*\*.499.582-\*\*  
Responsável(is): Gabriel Domingues Cordeiro – CPF \*\*\*.977.672-\*\*, Daiane di Souza Botelho – CPF \*\*\*.153.722-\*\*, Jordânia Aguiar Araújo – CPF \*\*\*.593.312-\*\*, Jeferson Andrade De Freitas – CPF \*\*\*.825.522-\*\*, Alexey Da Cunha Oliveira – CPF \*\*\*.531.342-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital Nº 001/SEMAD/2019, de 01 de Maio de 2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**126 - Processo-e n. 01109/23 – Pensão Civil**

Interessado(s): Mauro Gaspar – CPF \*\*\*.124.822-\*\*  
Responsável(is): Kerles Fernandes Duarte – CPF \*\*\*.867.222-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**127 - Processo-e n. 00361/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Heloiza Helena Entringer Pereira – CPF \*\*\*.214.081-\*\*  
Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**128 - Processo-e n. 00159/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Cesar Evangelista Pais – CPF \*\*\*.689.762-\*\*  
Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**129 - Processo-e n. 00184/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Rosana Ferdinandi Giacomini Souza – CPF \*\*\*.258.329-\*\*  
Responsável(is): Universa Lagos – CPF \*\*\*.828.672-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**130 - Processo-e n. 00139/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Clelia Rodrigues De Souza – CPF \*\*\*.177.322-\*\*  
Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**131 - Processo-e n. 00150/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Marcia Somosa Tolentino – CPF \*\*\*.202.902-\*\*  
Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**132 - Processo-e n. 00018/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Ivana Itsuko Okamoto – CPF \*\*\*.229.962-\*\*  
Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**133 - Processo-e n. 00655/24 – Pensão Militar**

Interessado(s): Victor Gabriel Souza Teixeira – CPF \*\*\*.467.992-\*\*, Eloá Aune dos Santos Teixeira – CPF \*\*\*.438.182-\*\*, Emanuel dos Santos Teixeira – CPF \*\*\*.438.572-\*\*, Edmundo do Amaral Teixeira Junior – CPF \*\*\*.040.312-\*\*  
Responsável(is): Regis Wellington Braguin Silverio – CPF \*\*\*.252.992-\*\*, Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF \*\*\*.836.004-\*\*  
Assunto: Pensão Militar.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**134 - Processo-e n. 00142/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Luis Fernando Rocha De Oliveira – CPF \*\*\*.066.022-\*\*  
Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**135 - Processo-e n. 00603/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Marília Simionatto Bruneto – CPF \*\*\*.577.839-\*\*  
Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**136 - Processo-e n. 00596/23 – Aposentadoria**

Interessado(s): Irene Carnoski – CPF \*\*\*.302.991-\*\*  
Responsável(is): Rogério Rissato Junior (superintendente-Jaru-Previ)  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**137 - Processo-e n. 00639/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado(s): José Carlos Gois – CPF \*\*\*.659.812-\*\*  
Responsável(is): Ivair José Fernandes (prefeito Municipal) – CPF \*\*\*.527.309-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**138 - Processo-e n. 00641/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado(s): Joas Macena De Moraes – CPF \*\*\*.071.112-\*\*  
Responsável(is): Ivair José Fernandes (prefeito Municipal) – CPF \*\*\*.527.309-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**139 - Processo-e n. 00643/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado(s): Valdionis Gomes da Silva – CPF \*\*\*.590.602-\*\*  
Responsável(is): Ivair José Fernandes (prefeito Municipal) – CPF \*\*\*.527.309-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**140 - Processo-e n. 00646/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado(s): Moises Sabala Melgar – CPF \*\*\*.313.232-\*\*, Abssaleia Moreira de Souza Carvalho – CPF \*\*\*.350.922-\*\*

Responsável(is): Ricardo de Sá Vieira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**141 - Processo-e n. 02832/23 – Reserva Remunerada**

Interessado(s): Agnus Aécio de Meira Júnior – CPF \*\*\*.982.486-\*\*

Responsável(is): Regis Wellington Braguin Silverio – CPF \*\*\*.252.992-\*\*, Felipe Bernardo Vital – CPF \*\*\*.522.802-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada Nº 183/2023/PM-CP6.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**142 - Processo-e n. 00911/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Francisca Iris De Freitas Silva – CPF \*\*\*.777.872-\*\*

Responsável(is): Sydney Dias da Silva – CPF \*\*\*.512.747-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**143 - Processo-e n. 03464/18 – Aposentadoria**

Interessado(s): Jose Honorio Da Silva Netto – CPF \*\*\*.300.309-\*\*

Responsável(is): Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**144 - Processo-e n. 00205/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Eury Barros Lins – CPF \*\*\*.552.164-\*\*

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**145 - Processo-e n. 00269/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Anaides Alves Da Costa Souza – CPF \*\*\*.906.442-\*\*

Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**146 - Processo-e n. 00594/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Celio Anjo Teixeira da Silva – CPF \*\*\*.098.172-\*\*

Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**147 - Processo-e n. 00640/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado(s): Marlene Marques Alves – CPF \*\*\*.407.942-\*\*, Isabela Pereira Dos Santos – CPF \*\*\*.903.632-\*\*, Ester Fabiano de Alcantara Alves – CPF \*\*\*.234.522-\*\*, Caroline Paes Da Cunha Xavier – CPF \*\*\*.166.852-\*\*, Edileia dos Santos Costa – CPF \*\*\*.318.801-\*\*, Ana Paula Barbosa Da Silva – CPF \*\*\*.674.042-\*\*

Responsável(is): Arismar Araújo de Lima, Jaqueline Simplício Marchiori Oliveira - Superintendente de Recursos

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**148 - Processo-e n. 00660/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado(s): Maraliny Nascimento Teixeira De Oliveira – CPF \*\*\*.947.302-\*\*, Ivone Almeida Souza – CPF \*\*\*.685.742-\*\*, Aylton Deo de Freitas Neto – CPF \*\*\*.999.732-\*\*, Lidiane Gomes da Silva Moraes – CPF \*\*\*.464.508-\*\*, Rosimeire Vieira Magewsk – CPF \*\*\*.048.502-\*\*, Mayara da Silva Brito – CPF \*\*\*.886.932-\*\*, Ivan Marcio Klos – CPF \*\*\*.034.252-\*\*, Lidia Ernandes Roble – CPF \*\*\*.426.192-\*\*

Responsável(is): Arismar Araújo de Lima, Jaqueline Simplício Marchiori Oliveira - Superintendente de Recursos

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**149 - Processo-e n. 00634/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado(s): Thallis Jaime Garcia de Melo – CPF \*\*\*.404.462-\*\*, Kassio Alexandre Gama – CPF \*\*\*.081.502-\*\*, Wesley Kleiton Borges Luna – CPF \*\*\*.860.762-\*\*

Responsável(is): Celio De Jesus Lang – CPF \*\*\*.453.492-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n.001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**150 - Processo-e n. 00661/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado(s): Fabiola Oliveira de Lima – CPF \*\*\*.880.202-\*\*, Luan Henrique Dutra – CPF \*\*\*.150.512-\*\*

Responsável(is): Jeferson Lima Barbosa – CPF \*\*\*.666.702-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**151 - Processo-e n. 00689/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado(s): Eliane Selau – CPF \*\*\*.133.012-\*\*

Responsável(is): José Ribamar De Oliveira – CPF \*\*\*.051.223-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**152 - Processo-e n. 00691/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado(s): Rosineide Queiroz De Albuquerque – CPF \*\*\*.113.592-\*\*

Responsável(is): Ivair José Fernandes (prefeito Municipal) – CPF \*\*\*.527.309-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**153 - Processo-e n. 01099/23 – Aposentadoria**

Interessado(s): Aurea Tavares Santos – CPF \*\*\*.017.002-\*\*

Responsável(is): Kerles Fernandes Duarte – CPF \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**154 - Processo-e n. 00656/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado(s): Marcilene de Sa Monteiro – CPF \*\*\*.870.502-\*\*, Patricia Balarini Fontoura – CPF \*\*\*.744.202-\*\*, Naiara Duarte Lima – CPF \*\*\*.527.152-\*\*, Mirian Pereira Da Silva – CPF \*\*\*.496.762-\*\*

Responsável(is): Alexey Da Cunha Oliveira – CPF \*\*\*.531.342-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**155 - Processo-e n. 00256/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Nazare Dilma Silva De Oliveira – CPF \*\*\*.924.192-\*\*

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**156 - Processo-e n. 00455/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Marilucy Alves Da Silva – CPF \*\*\*.635.672-\*\*

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**157 - Processo-e n. 03112/23 – Aposentadoria**

Interessado(s): Divina Vieira Lara Ferreira – CPF \*\*\*.549.462-\*\*

Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**158 - Processo-e n. 03425/23 – Aposentadoria**

Interessado(s): Ilcivan Coelho Da Silva Martins – CPF \*\*\*.131.732-\*\*

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**159 - Processo-e n. 00038/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Maria Das Mercedes Dos Santos Rocha – CPF \*\*\*.791.824-\*\*

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**160 - Processo-e n. 00574/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Zuleide Carneiro Lacerda – CPF \*\*\*.017.672-\*\*

Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**161 - Processo-e n. 00642/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado(s): Andre Fabricio Santos Souza – CPF \*\*\*.728.692-\*\*

Responsável(is): Arismar Araújo de Lima, Jaqueline Simplicio Marchiori Oliveira - Superintendente de Recursos

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 003/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**162 - Processo-e n. 00534/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Zenilda Firmina Guimaraes – CPF \*\*\*.983.901-\*\*

Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**163 - Processo-e n. 00497/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Marilene Ferreira – CPF \*\*\*.469.122-\*\*

Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**164 - Processo-e n. 00349/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Marina Ruela De Oliveira Alves – CPF \*\*\*.225.102-\*\*

Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**165 - Processo-e n. 00536/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Ruth Maria Saraiva Silva – CPF \*\*\*.278.103-\*\*

Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**166 - Processo-e n. 00185/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Sonia Maria Gomes Da Silva – CPF \*\*\*.883.062-\*\*

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**167 - Processo-e n. 00424/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Ricardo Dias Spencer Netto – CPF \*\*\*.558.184-\*\*

Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**168 - Processo-e n. 00210/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Josias Pereira – CPF \*\*\*.522.782-\*\*  
Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**169 - Processo-e n. 00553/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Suely Vieira Da Silva Moraes – CPF \*\*\*.741.092-\*\*  
Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**170 - Processo-e n. 00294/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Eliu De Freitas Cabral – CPF \*\*\*.840.807-\*\*  
Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**171 - Processo-e n. 00408/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Angela Maria Selhorst – CPF \*\*\*.564.209-\*\*  
Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**172 - Processo-e n. 00505/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Josimaura Assuncao Ferrero Moraes Guilhermino – CPF \*\*\*.333.628-\*\*  
Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**173 - Processo-e n. 00367/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Maria De Fatima Souza Da Silva – CPF \*\*\*.743.177-\*\*  
Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**174 - Processo-e n. 00632/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado(s): Carlos Welmington Alves Ferreira – CPF \*\*\*.198.592-\*\*  
Responsável(is): Joaquim Cândido Lima Neto - Diretor Dgp, Gabriel Domingues Cordeiro – CPF \*\*\*.977.672-\*\*, Daiane di Souza Botelho – CPF \*\*\*.153.722-\*\*, Alexey Da Cunha Oliveira – CPF \*\*\*.531.342-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**175 - Processo-e n. 00364/24 – Pensão Civil**

Interessado(s): Tania Magalhaes Da Silva – CPF \*\*\*.790.407-\*\*  
Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**176 - Processo-e n. 00287/23 – Aposentadoria**

Interessado(s): Nilton Bezerra Pinto – CPF \*\*\*.260.348-\*\*  
Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**177 - Processo-e n. 00209/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Carlos da Silva Teixeira – CPF \*\*\*.169.922-\*\*

Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**178 - Processo-e n. 00348/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Nancy Oliveira de Freitas – CPF \*\*\*.912.904-\*\*

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**179 - Processo-e n. 00231/24 – Pensão Civil**

Interessado(s): Luciete Honorio Dos Santos Cruz – CPF \*\*\*.362.102-\*\*

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**180 - Processo-e n. 00225/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Denise Veronica De Andrade – CPF \*\*\*.381.752-\*\*

Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**181 - Processo-e n. 00301/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Edi Aparecida Buratto – CPF \*\*\*.503.132-\*\*

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**182 - Processo-e n. 00734/18 – Reserva Remunerada**

Interessado: José Emilio da Silva Evangelista – CPF \*\*\*.086.333-\*\*

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo – CPF \*\*\*.984.344-\*\*, James Alves Padilha – CPF \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Reserva remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**183 - Processo-e n. 00208/24 – Aposentadoria**

Interessada: Ilce Ninos Castilho – CPF \*\*\*.346.162-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**184 - Processo-e n. 00295/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Angelina Silva De Oliveira Mota Guimaraes – CPF \*\*\*.855.772-\*\*

Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**185 - Processo-e n. 00636/24 – Pensão Militar**

Interessado(s): Rosana Ferreira Anhes – CPF \*\*\*.525.442-\*\*, Rayssa Anes Lima – CPF \*\*\*.498.042-\*\*

Responsável(is): Wilsa Carla Amado – CPF \*\*\*.873.069-\*\*

Assunto: Pensão Militar.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**186 - Processo-e n. 00171/24 – Pensão Civil**

Interessado(s): Paulo Alexandre Quinonez Granjeiro – CPF \*\*\*.066.272-\*\*, Evanir Tomas Da Silva Granjeiro – CPF \*\*\*.370.602-\*\*

Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**187 - Processo-e n. 02187/23 – Pensão Civil**

Interessado(s): Maria Do Socorro Alves De Melo – CPF \*\*\*.867.702-\*\*  
Responsável(is): Ivan Furtado De Oliveira – CPF \*\*\*.628.052-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**188 - Processo-e n. 00213/24 – Pensão Civil**

Interessado(s): Leila Maria Amorim De Melo – CPF \*\*\*.047.152-\*\*  
Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**189 - Processo-e n. 00047/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Elis Regina Jennrich – CPF \*\*\*.928.802-\*\*  
Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**190 - Processo-e n. 00378/24 – Pensão Civil**

Interessado(s): Vilma Vieira Leite – CPF \*\*\*.520.362-\*\*  
Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**191 - Processo-e n. 00034/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Pedro Rizzi Neto – CPF \*\*\*.769.619-\*\*  
Responsável(is): Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**192 - Processo-e n. 00565/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Alexandre Luiz Rech – CPF \*\*\*.095.530-\*\*  
Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**193 - Processo-e n. 00517/24 – Aposentadoria**

Interessado(s): Antonia Tome Pereira – CPF \*\*\*.817.692-\*\*  
Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**194 - Processo-e n. 02321/23 – Reserva Remunerada**

Interessado(s): Esmerindo Ferreira Filho – CPF \*\*\*.997.582-\*\*  
Responsável(is): Regis Wellington Braguin Silverio – CPF \*\*\*.252.992-\*\*  
Assunto: Reserva Remunerada.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**195 - Processo-e n. 02237/23 – Aposentadoria**

Interessado(s): Manuel Figueiredo Dos Reis – CPF \*\*\*.077.422-\*\*  
Responsável(is): Ivan Furtado De Oliveira – CPF \*\*\*.628.052-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

**196 - Processo-e n. 03290/23 – Aposentadoria**

Interessado(s): Elaine Freitas Farias – CPF \*\*\*.444.922-\*\*

Responsável(is): Douglas Dagoberto Paula – CPF \*\*\*.226.216-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**197 - Processo-e n. 03127/23 – Aposentadoria**

Interessado(s): Roseli Da Silva – CPF \*\*\*.357.502-\*\*

Responsável(is): Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)**198 - Processo-e n. 00670/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado(s): Waldirene Canaverde Ferreira – CPF \*\*\*.402.832-\*\*

Responsável(is): Arismar Araújo de Lima, Jaqueline Simplicio Marchiori Oliveira - Superintendente de Recursos

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

Porto Velho, 25 de abril de 2024

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Presidente da 2ª Câmara